

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

BRUNO SANDER SOUZA

ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Campo Grande - MS
2023

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

BRUNO SANDER SOUZA

ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Nilton Cesar Antunes da Costa.

Campo Grande - MS
2023

DEDICATÓRIA

Este trabalho é todo dedicado à minha mãe Sandra e meu pai Paulo, pois é graças a sua companhia e amor incondicionais que posso concluir o meu curso.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por permitir que eu chegasse até este momento com saúde física e mental quase perfeita.

À minha família, que estiveram comigo em todos os momentos bons e nem tão bons.

Aos meus amigos mais próximos, especialmente a Amélia, o Bruno e a Camila, que me acompanharam nesta jornada desde o começo do curso.

A todos os professores e colegas que de alguma forma me ajudaram a concluir este trabalho.

Por fim, a todas as pessoas que convivi ao longo desses anos de curso, que me incentivaram e que tiveram impacto na minha formação acadêmica e profissional.

“A base da sociedade é a justiça; o julgamento constitui a ordem da sociedade: ora o julgamento é a aplicação da justiça”

Aristóteles

RESUMO

Apesar de ser um direito fundamental, o acesso à justiça enfrenta obstáculos, incluindo a falta de recursos financeiros, a morosidade do sistema judiciário e a complexidade dos procedimentos. Para superar esses desafios, os Juizados Especiais Cíveis surgiram como uma alternativa eficiente, ágil e acessível para a resolução de conflitos de menor complexidade. Eles visam promover a conciliação e a solução consensual de litígios de forma simples e econômica. Este estudo destaca a importância social do tema, já que o acesso à justiça é um direito fundamental e essencial para a manutenção da ordem social e jurídica no Brasil. A pesquisa utiliza o método dedutivo e se baseia em pesquisa bibliográfica e análise de dados estatísticos, em especial o relatório anual “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça. O objetivo central é analisar o impacto dos Juizados Especiais Cíveis na garantia do acesso à justiça, considerando seu funcionamento, origens, legislação de regência e características distintivas. A pesquisa busca compreender se esses órgãos judiciais conseguem proporcionar uma alternativa efetiva e integral de acesso à justiça, especialmente para aqueles em situação de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Juizado Especial Cível. Lei nº 9.099/95. Acesso à justiça.

ABSTRACT

Despite being a constitutional right, access to justice faces obstacles, including the lack of financial resources, the slowness of the judicial system and the complexity of procedures. To overcome these challenges, Special Civil Courts emerged as an efficient, agile and accessible alternative for resolving less complex conflicts. They aim to promote conciliation and consensual resolution of disputes in a simple and economical way. This study highlights the social importance of the topic, since access to justice is a fundamental and essential right for the maintenance of the social and legal order in Brazil. The research uses the deductive method and is based on bibliographical research and analysis of statistical data, in particular the annual report "Justice in Numbers" from the National Council of Justice. The central objective is to analyze the impact of Special Civil Courts in guaranteeing access to justice, considering their operation, origins, governing legislation and distinctive characteristics. The research seeks to understand whether these judicial bodies are able to provide an effective and comprehensive alternative for access to justice, especially for those in vulnerable situations.

Keywords: Special civil court. Law No. 9,099/95. Access to justice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 BREVES NOÇÕES HISTÓRICAS.....	13
2 LEGISLAÇÃO REGENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E SEUS PRINCÍPIOS.....	18
3 O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA NO DIREITO BRASILEIRO.....	35
4 A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.....	41
5 O DESEMPENHO DOS JECs SEGUNDO DADOS ESTATÍSTICOS.....	47
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS.....	61

INTRODUÇÃO

O presente estudo pauta-se em apontamentos acerca do acesso à justiça como um dos pilares fundamentais do Estado de Direito Brasileiro, na medida em que garante a todos os indivíduos a possibilidade de buscar a proteção de seus direitos e interesses perante o Poder Judiciário. No entanto, quando aplicado na realidade, o acesso à justiça pode ser dificultado por diversos fatores, como a falta de recursos financeiros, a morosidade do sistema judiciário e a complexidade dos procedimentos.

Nesse viés, os Juizados Especiais Cíveis surgem como uma via alternativa de solução de causas de menor complexidade e valor, firme em uma sistemática mais ágil, simplificada e acessível para a resolução desses conflitos. Dessa forma, os Juizados Especiais Cíveis, instituídos pela Lei nº 9.099/95 e Lei nº 10.529/05, têm como objetivo promover a conciliação e a solução consensual dos litígios, de forma rápida, simples e econômica, de forma a garantir a prestação jurisdicional plena para todos de maneira eficiente e eficaz.

No entanto, apesar dos notáveis avanços propiciados pelos Juizados Especiais Cíveis, ainda é evidente que existem desafios a serem superados para garantir a efetividade desse instrumento na promoção do acesso à justiça. Sendo assim, faz-se necessário garantir o acesso da comunidade em geral aos Juizados, especialmente daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, com a finalidade de assegurar a qualidade e a celeridade dos procedimentos, garantindo que a solução dos conflitos seja realmente efetiva e útil.

Acerca do valor da pesquisa, ressalta-se que a temática tem importância social evidente, vez que o acesso à justiça é um direito fundamental que tem fundamento constitucional, além de ser essencial para a correta manutenção da justiça e ordem social brasileira. Sendo assim, entende-se, também, que a análise da problemática aqui abordada pode contribuir para a compreensão dos principais obstáculos que impedem o pleno acesso à justiça, servindo como subsídio para o desenvolvimento de soluções que visem melhorar a efetividade dos juizados especiais cíveis.

Não obstante, o estudo pretende estimular discussões e debates acadêmicos sobre o acesso à justiça e sua relação com a efetividade da prestação jurisdicional proporcionada pelo sistema dos juizados especiais cíveis.

Inclusive, sobre a prestação jurisdicional, observa-se outro paradigma que justifica o atual exame, tal sendo o interesse prático, vez que a temática abordada aqui é de interesse prático para os agentes indispensáveis da justiça, como advogados, promotores, procuradores, juízes e outros profissionais que atuam na área cível e que procuram novas ferramentas de aprimoramento para o sistema jurídico como um todo.

Por fim, não se pode desconsiderar que há uma crescente demanda social por soluções mais acessíveis, efetivas e consensuais para resolução de litígios, especialmente na esfera cível, prestando-se as observações apontadas ao decorrer do trabalho também como caráter informativo para a coletividade compreender o funcionamento e trâmite dos juizados especiais cíveis.

Consubstanciando o que foi exposto, emerge-se a necessidade de realizar reflexões a respeito da problemática apresentada, a fim de possibilitar uma interpretação integral acerca da relação de efetividade na prestação jurisdicional fornecida pelo sistema dos juizados especiais cíveis.

Assim, considerando que o procedimento adotado pelos JECs é substancialmente menos formal e muito mais célere que o das instâncias ordinárias, com prazos reduzidos e custas judiciais menores ou inexistentes, torna-se fundamental indagar se esta espécie de trâmite consegue suprir as demandas populares de maneira realmente efetiva e integral.

Não obstante, apesar de sua grande relevância para resolução de conflitos de complexidade mais simples, é notório que os juizados enfrentam desafios associados com sua efetividade, tais como o imenso acúmulo de processos em termos quantitativos, o que acaba por gerar certa morosidade para solução das lides, mesmo que o intuito seja justamente prover um processo mais simples para evitar a mora judicial dos procedimentos comuns.

Para tanto, visando a satisfação de todos os objetivos abaixo pretendidos, pretende-se que ao final deste estudo sejam compreendidos os principais apontamentos relativos ao acesso à justiça dentro do dos juizados especiais cíveis, o

quão efetivo e dinâmico se mostra essa modalidade de processo, bem como entender se estes órgãos judiciários possuem mecanismos suficientes para garantir a prestação jurisdicional plena para os cidadãos.

Na condição de direito fundamental previsto na ordem constitucional brasileira, o acesso à justiça tem sido objeto de ampla discussão no meio jurídico e acadêmico. Neste mesmo sentido, os Juizados Especiais Cíveis (JECs) atuam de maneira crucial para promoção do acesso à justiça, dando efetividade e dinamismo ao judiciário, especialmente para a população mais carente. Neste cenário, tem-se que o objetivo central deste estudo é analisar o impacto desses juizados na garantia de acesso à justiça.

Em adição, ao analisar o impacto dos Juizados dentro do sistema jurídico e social brasileiro emerge uma avaliação do funcionamento desses órgãos que contribui, também, para identificação de possíveis oportunidades de melhoria em seu desempenho.

Para tanto, é importante entender como surgiram os JECs dentro do ordenamento jurídico brasileiro e quais são as principais leis de regência para estes órgãos judiciais, bem como descrever as características específicas desses tribunais que os diferenciam da justiça comum. Sendo certo que os Juizados Especiais se voltam para a solução de litígios de menor complexidade, outro aspecto importante é analisar a eficácia dos JECs na promoção da celeridade processual e da redução dos custos do processo para as partes envolvidas.

Finalmente, após verificar se os Juizados Especiais Cíveis estão logrando êxito em garantir uma maior efetividade do judiciário, bem como provendo uma alternativa mais democrática de acesso à justiça para aqueles que situação mais vulnerável, pretende-se sugerir, se o caso for, medidas de aprimoramento e melhoria do funcionamento dos JECs, de forma a prestigiar o acesso e efetividade da justiça no contexto brasileiro.

A metodologia principal adotada no presente estudo acadêmico irá se pautar no método dedutivo, partindo de considerações gerais para a análise e compreensão de fatos mais específicos. A pesquisa bibliográfica será o alicerce da investigação, fornecendo uma base sólida para a construção do conhecimento. Será realizado um

exame de obras científicas que possuem relevância e confiabilidade acadêmicas, com o intuito de embasar teoricamente o estudo. Dessa forma, serão consultadas fontes de diferentes autores, periódicos acadêmicos e publicações pertinentes e específicas, a fim de obter conceitos e informações significantes ao tema.

Além disso, será dada especial atenção ao enriquecimento do conteúdo por meio da utilização da legislação de regência para a matéria abordada. Em adição, pretende-se utilizar fontes e dados estatísticos, com enfoque no relatório anual Justiça em Números, emitido pelo Conselho Nacional de Justiça, no intuito de conferir fidelidade e credibilidade, ao respaldar as ideias e argumentações apresentadas.

1 BREVES NOÇÕES HISTÓRICAS

Em 1973, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1973, marcava-se o início de uma nova era no direito processual brasileiro, que prometia realizar o ideal de acesso à justiça. Tal esperança não era vista como otimismo infundado, haja a vista a confiança depositada pelos juristas no anteprojeto do Código, elaborado por Alfredo Buzaid.

No entanto, algumas das disposições do Código de 1973 não atenderam às expectativas. Em parte, atribui-se este insucesso à abordagem da ciência processual da época. O excesso de formalidades, inspirado pelos ideais iluministas e destinado a proteger as partes contra possíveis abusos do julgador, tornou o processo inadequado para cumprir seus objetivos sociais e jurídicos.

Durante a década de 1970, marcada por crises econômicas internacionais e tumultos políticos, a situação piorou à medida que o número de processos cresceu de forma constante e significativa, destacando as limitações estruturais do Poder Judiciário, como a escassez de juízes, servidores e instalações adequadas.

Ainda, há de se considerar que a estrutura estatal brasileira, historicamente baseada na centralização política na intervenção do Estado, contribuiu para o fortalecimento da função do Poder Judiciário como substituto das partes em conflito, o que, ao longo dos séculos, gerou uma cultura de litigiosidade na sociedade. Nesse sentido, Lucas Rodrigues de Moraes (2018, p. 16) revela que:

A cultura da litigância, no entanto, reflete uma anomalia funcional do sistema jurídico. Repercute no consciente coletivo a ideia de que todo conflito necessita ser judicializado e discutido sob a forma de uma deliberação adjudicada, ou seja, dotada de força coercitiva e imperativa, produzida sob a lógica vencedor-perdedor.

Nesse contexto, no final da década de 1970, surgiu um movimento no Rio Grande do Sul que via na conciliação uma maneira de reduzir a quantidade de processos e aproximar a Justiça dos cidadãos. Acreditava-se que a conciliação poderia ser uma forma mais rápida e justa de resolver conflitos, baseada na vontade das partes, desde que houvesse espaço para as partes debaterem sobre as questões jurídicas em

disputa. Desse modo, essa abordagem visava criar um ambiente propício para soluções consensuais de litígios.

Foi assim que, no início da década de 1980, o Rio Grande do Sul deu início a criação dos Conselhos de Conciliação e Arbitramento, que operavam de maneira não oficial e sem função judicante, com pessoas trabalhando fora do horário de expediente forense.

Esses Conselhos eram compostos por pessoas idôneas da comunidade, de preferência escolhidos entre advogados, juízes e promotores aposentados, juiz de paz, professores, entre outros. A princípio a reunião dessas pessoas acontecia à noite, no curso da semana, e buscava-se solucionar, através da conciliação, desentendimentos entre vizinhos. Eram as pequenas causas que nunca chegavam ao Judiciário, à denominada litigiosidade contida. O grande problema residia na falta de recursos para resolver as demandas não conciliadas. (VEDOVATO; HAJJ, 2018, p. 2)

Em São Paulo, de maneira similar, as Juntas Informais de Conciliação foram estabelecidas. Essas iniciativas foram bem recebidas na comunidade jurídica e produziram resultados notáveis. Sendo assim, com base no sucesso dessas experiências, o Governo Federal, através do Ministério da Desburocratização, reuniu uma comissão de juristas dedicados a elaborar um anteprojeto de lei para criar um modelo de Juizado de Pequenas Causas centrado na conciliação.

Este modelo já existia em várias partes do mundo e era previsto nas Constituições Federais brasileiras desde 1934, embora nunca tivesse sido implementado. O princípio constitucional de acesso à justiça é um direito fundamental previsto pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXV. Contudo, a preocupação com a efetividade do acesso à justiça não surgiu com a promulgação da Constituição de 1988.

As formalidades e os ritos do processo de conhecimento na Justiça Comum prolongavam excessivamente o desenrolar do processo até a obtenção de uma decisão judicial, causando insatisfação não só dos operadores do direito, mas da sociedade como um todo.

Nesse contexto, ressalta-se a iniciativa da Coordenação do Programa Nacional de Desburocratização, que notou a incapacidade da estrutura judicial para lidar com a totalidade das causas de menor valor, posto que, ainda que numerosas, essas causas não eram apresentadas à Justiça devido à completa obstrução do acesso ao sistema judicial.

O texto elaborado pela comissão de juristas foi encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo (Mensagem 313/1983) e se tornou o Projeto de Lei (PLC 1.950/1983), que foi aprovado e se tornou a Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984. Essa lei criou um Juizado especializado em pequenas causas com base em seu valor econômico, enfatizando a informalidade, celeridade e oralidade, com destaque para a conciliação.

O procedimento incluía a realização de uma audiência exclusivamente voltada para a conciliação por meio de seu artigo 22, preferencialmente conduzida por um conciliador nos termos do artigo 23. Com a criação do Juizado de Pequenas Causas, ele foi implantado em vários Estados, funcionando de maneira eficaz, rápida e econômica, principalmente para atender a população mais necessitada.

Em 1988, a Constituição reafirmou a previsão dos Juizados Especiais, introduzindo os Juizados de Pequenas Causas na Carta Magna. A Constituição de 1988 estabeleceu dois modelos distintos de Juizados: os Juizados de Pequenas Causas, que já existiam, com competência para causas cíveis de pequeno valor (inciso X do artigo 24); e os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a serem criados por lei ordinária, com competência para a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (inciso I do artigo 98).

Na década de 90, alguns estados alegaram ter competência para legislar sobre a criação dos Juizados Especiais em suas jurisdições, amparados no inciso X do art. 24 e no caput do art. 98 da CF. Assim, foram criados Juizados Especiais no Mato Grosso do Sul (Lei 1.071/1990), no Rio Grande do Sul (Lei 9.442/1991), na Paraíba (Lei 5.466/1991) e em Santa Catarina (Lei 1.141/1993).

No entanto, o Supremo Tribunal Federal rejeitou essas leis, afirmando que a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais demandava uma lei federal. Nesse

contexto, deu-se início a uma série de projetos no Congresso Nacional para regulamentar o inciso I do artigo 98 da Constituição Federal.

Em 1994, o Deputado Ibrahim Abi-Ackel apresentou um substitutivo que buscava regulamentar os Juizados Especiais Cíveis e Criminais em um único texto. Este substitutivo combinou o Projeto Jobim, que tratava exclusivamente dos Juizados Especiais Cíveis, com o Projeto Temer, que tratava dos Juizados Especiais Criminais.

Ressalta-se que essa fusão de regras de processo civil e processo penal no mesmo texto foi uma quebra da tradição legislativa.

O substitutivo foi aprovado e se tornou a Lei 9.099 em setembro de 1995, com apenas um veto no artigo 47. Ao examinar o texto da Lei 9.099/1995, nota-se que a parte criminal (artigos 60 a 92) representou uma revolução no processo penal brasileiro, alterando o tratamento dos acusados por crimes de menor potencial ofensivo, o papel da vítima e a execução das penas. Por outro lado, a parte que trata dos Juizados Especiais Cíveis (artigos 1º a 59) repetiu a maior parte dos dispositivos da Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei 7.244/1984) sem uma atualização adequada.

Uma das surpresas da Lei 9.099/1995 foi a revogação expressa da Lei 7.244/1984 (artigo 97). Até então, a visão predominante era que os Juizados Especiais, regulamentados por matéria, e os Juizados de Pequenas Causas, regidos por valor, eram órgãos distintos.

No entanto, a Lei 9.099/1995 criou um único modelo de Juizado, abrangendo tanto causas de pequeno valor quanto causas simples, dentro do limite de 40 salários mínimos. Isso unificou as competências previstas nos artigos 24, X, e 98, I, da Constituição Federal.

Alguns avanços significativos foram introduzidos em relação à execução de sentenças (artigo 52, IV), que posteriormente influenciaram o Código de Processo Civil de 1973 (Leis 11.232/2005 e 11.382/2006) e o CPC/2015.

Após o sucesso evidente dos Juizados Especiais, sua estrutura foi replicada na Justiça Trabalhista (Lei 9.957/2000), na Justiça Federal (Lei 10.259/2001) e no âmbito fazendário de Estados, Municípios e Distrito Federal (Lei 12.153/2009). Além disso, o CPC/2015 também fez referência aos Juizados Especiais em suas disposições finais e no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Nesse sentido, nota-se que o panorama jurídico brasileiro, até o advento da Lei 9.099/95, estava permeado por uma estrutura que, embora eficiente em certos aspectos, mostrava-se morosa na resolução de conflitos considerados de menor complexidade. Litígios envolvendo questões de menor monta financeira e menor intrincamento jurídico frequentemente se arrastavam nos tribunais, contribuindo para a congestão do sistema judiciário como um todo.

A contextualização histórica desta legislação remonta a uma busca por alternativas que respondessem de forma ágil e eficaz às demandas jurídicas de menor envergadura. O crescente acúmulo de processos, aliado à demora na obtenção de decisões, evidenciou a necessidade premente de uma mudança estrutural. A Lei 9.099/95, portanto, surge como resposta a esse cenário, inaugurando uma abordagem inovadora na resolução de conflitos.

Desse modo, a Lei 9.099/1995 introduziu um sistema inovador na esfera processual brasileira, resultando na superação de obstáculos que impediam um acesso efetivo ao sistema judiciário. Tendo como princípios fundamentais a oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual, alcançou-se a tão desejada celeridade no tratamento de litígios, deixando para trás o formalismo rigoroso.

A ênfase na oralidade e na simplicidade permitiu uma aproximação entre a administração da Justiça e o cidadão comum, afastando-se do formalismo excessivo que caracterizava o processo na Justiça Comum. Nesse sentido, tem-se que a Lei 9.099/95 “aproximou o direito material do direito processual suprimindo o demasiado formalismo existente, o que possibilitou um maior acesso a prestação jurisdicional” (NARDI, 2006).

Dessa forma, os Juizados Especiais Cíveis representam uma evolução importante no direito processual brasileiro, proporcionando uma alternativa eficaz para a resolução de litígios de maneira célere, acessível e condizente com os anseios da sociedade. Essa abordagem inovadora reforça não apenas a importância do acesso à justiça, mas também a necessidade de adaptar as estruturas judiciais para atender de maneira efetiva às demandas variadas da sociedade brasileira.

2 LEGISLAÇÃO REGENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E SEUS PRINCÍPIOS

Desde 1934, todas as Constituições Federais dispõem sobre a criação de Juizados Especiais no Brasil. Destaca-se que a Constituição de 1988 aborda especificamente o assunto em seus artigos 24 e 98:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

[...] § 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

Nesse ínterim, os referidos artigos definem seus objetivos e características gerais, bem como estabelecem a competência legislativa para a criação dos Juizados Especiais. Interpretando o inciso I do artigo 98 da Constituição, extrai-se que os Juizados Especiais Cíveis são compostos por juízes togados ou por juízes togados e leigos, utilizam procedimentos orais e sumaríssimos, têm competência para conciliar, julgar e executar causas cíveis de menor complexidade, permitem transações, e possuem turmas de juízes de primeiro grau responsáveis por julgar recursos.

Quanto à competência legislativa, a interpretação majoritária é que o artigo 24, X, da Constituição, que trata da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre os Juizados de Pequenas Causas, não se aplica aos Juizados Especiais. De acordo com esse entendimento, a base constitucional para os Juizados Especiais é exclusivamente o artigo 98, I, que requer regulamentação por meio de lei federal.

Isso se dá porque, de acordo com o artigo 22, I, da Constituição, a União detém competência exclusiva para legislar sobre direito processual. Conseqüentemente, a instalação dos Juizados Especiais através de leis de organização judiciária seria de responsabilidade dos Estados e da União, no Distrito Federal.

Essa interpretação esvaziou as referências aos Estados e ao Distrito Federal nos artigos 24, X e 98, caput, da Constituição, transferindo exclusivamente para a União a atribuição de criar os Juizados Especiais por meio de lei federal. O objetivo desse posicionamento foi eliminar a ideia de permitir que cada Estado e a União, no Distrito Federal, criassem seus próprios modelos de Juizados Especiais, inspirados no sistema judiciário dos Estados Unidos.

Como mencionado anteriormente, alguns Estados criaram leis para estabelecer seus próprios Juizados Especiais com base na interpretação literal dos artigos 24, X e 98, antes da Lei 9.099/1995. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou essas iniciativas regionais, argumentando que a criação dos Juizados Especiais só poderia ocorrer por meio de lei federal.

Depois do advento da Constituição de 1988, determinando a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, como o legislador federal não apresentava regulamentação para a matéria, alguns Estados passaram a entender, com base no artigo 24, incisos X e XI da Constituição Federal, que teriam competência legislativa concorrente, de modo a criar e regular o processo e procedimento dos novos órgãos previstos em sede constitucional (artigo 98, inciso I, da Constituição Federal). Assim, o Estado de Santa Catarina criou os Juizados Especiais Cíveis, disciplinando seu funcionamento e estabelecendo as “causas cíveis de menor complexidade” (v.g. ações de despejo - ações previstas no artigo 275, inciso II, do C.P.C. - Lei Estadual nº 1.141/93). Também o Estado do Mato Grosso do Sul criou seus Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei Estadual nº 1.071/90). No entanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no Habeas Corpus nº 71713-6, da Paraíba, em 26/10/94, que os Estados não poderiam legislar criando os Juizados Especiais Criminais, porquanto a matéria é de competência legislativa exclusiva da União. (SALOMÃO, 1999, p. 90)

Ressalta-se que diante do impasse protagonizado pela criação de órgãos judiciais regionais e a natureza nacional do Poder Judiciário brasileiro, com a concentração da competência da União para legislar sobre direito processual, adota-se

uma interpretação dos dispositivos constitucionais que visa preservar, em certa medida, a ideia de regionalização dos Juizados Especiais, sem se afastar das características nacionais do sistema judiciário brasileiro, vez que seria inapropriado anular, ainda que indiretamente, a escolha feita pelo legislador constituinte original em respeito à regionalização dos Juizados Especiais.

Dessa forma, em um primeiro plano, é necessário apontar que o entendimento consolidado foi desenvolvido com base em uma realidade anterior à Lei 9.099/1995, quando a opinião dominante era de que os Juizados Especiais e os Juizados de Pequenas Causas eram instituições distintas.

No entanto, como mencionado anteriormente, a Lei 9.099/1995 unificou as competências das causas de menor complexidade, eliminando a distinção entre causas de pequeno valor e causas simples. Portanto, tem-se que a disposição constitucional do artigo 24, em seu inciso X, deve ser aplicada aos Juizados Especiais.

Nesse sentido, é possível interpretar que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre os Juizados Especiais, considerando também que o caput do artigo 98 da Constituição Federal estipula que compete à União, no Distrito Federal, e aos Estados a criação dos Juizados Especiais, não se limitando apenas à sua instalação.

Todavia, o desafio, como mencionado, é que o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete exclusivamente à União legislar sobre direito processual. Esse estudo parte do entendimento de que é possível atribuir à União a responsabilidade de promulgar uma lei federal que estabeleça apenas as normas gerais referentes aos Juizados Especiais, deixando para os Estados e o Distrito Federal a competência para promulgar normas complementares com o objetivo de regionalizar essas instituições e adaptá-las à realidade de suas jurisdições.

Contudo, ressalta-se que entender que os Estados e o Distrito Federal têm a competência legislativa para elaborar normas processuais e procedimentais relativas aos Juizados Especiais de maneira excepcional (artigos 24, incisos X e XI, da Constituição Federal), com a finalidade de adequar essas instituições à realidade local, mantendo a conformidade com as diretrizes gerais estabelecidas por lei federal da União trata-se de posição minoritária.

No sentido do que se demonstra, antes da criação dos Juizados Especiais Cíveis, o Poder Judiciário enfrentava o desafio de lidar com um acúmulo de processos de natureza simples, que, muitas vezes, sobrecarregavam os tribunais. Nesse viés, a necessidade de uma resposta mais ágil e eficiente para essas demandas de menor complexidade motivou a promulgação da Lei 9.099/95.

De modo geral, a Lei 9.099/95 estabelece a organização e funcionamento dos Juizados Especiais Cíveis, delineando suas competências, procedimentos e princípios orientadores. Essa estrutura organizacional busca simplificar o rito processual, priorizando a conciliação e a solução consensual dos conflitos.

A estrutura organizacional dos Juizados Especiais Cíveis, conforme delineada pela Lei 9.099/95, reflete um esforço significativo para simplificar os procedimentos e garantir agilidade na tramitação dos processos. Ao estabelecer um rito processual mais simplificado e acessível, a legislação visa atender às demandas de cidadãos que buscam uma resposta judicial célere para questões de menor complexidade.

Nesse contexto, a estrutura organizacional abrange desde a definição clara de competências até a adoção de princípios orientadores, como a oralidade e a informalidade. Esses elementos visam não apenas à celeridade processual, mas também à facilitação do acesso à justiça, assegurando que a resolução dos conflitos ocorra de maneira eficiente e compreensível para as partes envolvidas.

Os artigos 1 a 59 da Lei 9.099/1995 abrigam o conteúdo referente aos Juizados Especiais Cíveis, bem como os artigos 93 a 97 que englobam as “Disposições Finais Comuns”. Em conjunto, estes dispositivos regulam os procedimentos, processos e a organização judiciária dos Juizados Especiais Cíveis.

No que diz respeito às normas de organização judiciária, o artigo 1 da Lei 9.099/1995, em conformidade com o caput e o inciso I do artigo 98 da Constituição Federal, reserva à União no Distrito Federal e aos Estados a competência legislativa para a criação dos Juizados Especiais.

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Nesse contexto, o artigo 95 estipula um prazo de seis meses para que os tribunais promovam a instalação dos Juizados Especiais, decorridos os dois meses de vacância prevista para a sua entrada em vigor previstos pelo artigo 96). Ademais, nos termos do artigo 93, é necessária a promulgação de uma lei específica para tratar da organização, composição e competência dos Juizados Especiais.

Majoritariamente, as regras processuais se encontram nos artigos 2 a 13, que abordam os princípios, as figuras do processo (partes, juízes, conciliadores, juízes leigos, prepostos, etc.), a competência e os atos processuais. Além disso, algumas disposições processuais podem ser encontradas na seção final da parte cível da lei, que trata de competência para homologação de acordos extrajudiciais (artigo 57), despesas processuais (artigos 54 e 55) e a proibição da ação rescisória (artigo 59).

Por fim, as regras procedimentais estão compreendidas entre os artigos 14 e 53 da Lei, que estabelecem as estruturas dos procedimentos sumaríssimos (artigos 14 a 40, 51 e 52), do procedimento executivo com base em título extrajudicial (artigo 53), dos procedimentos recursais (artigos 41 a 50) e do procedimento de homologação de acordo extrajudicial (artigo 57).

Destaca-se que na parte cível da Lei 9.099/1995 não há previsão de um dispositivo genérico, determinando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à referida lei, como se verifica na parte penal, em relação ao Código de Processo Penal, nos termos do artigo 92. Somente no regulamento do procedimento executório é que a Lei dos Juizados Especiais menciona expressamente a aplicação do CPC (arts. 52 e 53).

Embora haja omissão, essa aplicabilidade é impositiva, vez que a Lei 9.099/1995 é uma lei especial, vide artigo 1.046, § 2º, do CPC), mas também porque é absoluta a inviabilidade do funcionamento dos Juizados Especiais sem o CPC.

Insta salientar que o CPC objetiva o estabelecimento de um modelo cooperativo de processo para que seja possível preservar as garantias processuais das partes e aprimorar a qualidade da prestação da tutela jurisdicional.

Desse modo, o seu texto apresenta princípios e diretrizes a fim de consolidar o caráter plural, participativo, eficiente e democrático do processo, de forma que tais

características demonstram-se fundamentais nos Juizados Especiais. Indubitavelmente, a Lei 7.244/1984 (Lei dos Juizados de Pequenas Causas) foi pioneira no Brasil ao incorporar explicitamente princípios em seu texto, como previsto no artigo 2:

Art. 2º - O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.

Até então, apenas as Constituições e alguns Códigos continham princípios positivados. Essa abordagem representou uma tendência inovadora, baseada na ideia de princípios e na consagração de cláusulas gerais, algo que se multiplicou ao longo do tempo e serviu de inspiração para a elaboração do Código de Processo Civil de 2015. Antes de abordar quais são esses princípios, cabem alguns comentários sobre a natureza destes enquanto “mandamentos de otimização”.

Robert Alexy, em sua obra “Teoria dos Direitos Fundamentais”, esclarece que princípios são tidos como mandamentos de otimização, isto é, são diretrizes que exigem que algo seja executado da forma mais completa possível, respeitando as limitações legais e factuais existentes. Essas limitações legais são estabelecidas pelos próprios princípios, em contraste com as regras, que, diferentemente dos princípios, devem ser cumpridas na exata medida como são descritas e exigidas.

Os princípios, ainda, assumem uma função orientadora decorrente de sua função fundamentadora do direito. Uma vez que as leis são fundamentadas nos princípios, então devem ser interpretadas de acordo com os mesmos, porque são eles que dão sentido as normas. Os princípios servem, pois, de guia e orientação na busca de sentido e alcance das normas. (SANTANA, 2011, p. 11)

Nesse ínterim, cabe uma crítica ao legislador que, ao tratar dos princípios, utilizou a expressão “critérios” no texto da Lei 7.244/1984. Nos termos do que fora exposto, entende-se que a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual, a celeridade e a busca pela solução consensual são princípios de natureza procedimental e deveriam ser tratados como tais para desempenhar adequadamente seu papel orientador.

Os princípios citados são de natureza procedimental, ou seja, se voltam para disciplinar a integração e o desenvolvimento dos procedimentos previstos na Lei nº 9.099/95. De fato, o tema central dos princípios listados é o ato processual, sua realização, exteriorização e seu aproveitamento. Esses princípios, entretanto, servem também de base para a estruturação do órgão e para definir os contornos fundamentais do instituto. (ROCHA, 2019, p.27)

Notável que o artigo 2 da Lei 9.099/1995 traz em seu bojo o que a doutrina identifica como princípios fundamentais dos Juizados Especiais. Eles se concentram na regulamentação da condução e execução dos procedimentos estabelecidos na Lei 9.099/1995. De fato, esses princípios se concentram no ato processual, em como ele é realizado, expresso e utilizado. No entanto, esses princípios também servem de base para a estruturação do órgão e para definir os aspectos fundamentais do instituto.

Cabe destacar que os princípios mencionados não podem abarcar todos os princípios da Lei 9.099/1995. Princípios como o contraditório, o devido processo legal e a ampla defesa, entre outros, também são aplicáveis aos Juizados Especiais não apenas por mandamento constitucional, mas por imperativos lógicos do ordenamento jurídico.

Torres Neto pontua sobre os princípios orientadores da Lei 9.099/95:

Princípios são regras estruturantes, responsáveis por fornecer caráter, perfil e mecânica a determinado sistema, cujo conteúdo vincula todos os preceitos que o compõem. São as ideias básicas que servem de fundamento ao direito positivo, guiam e orientam a busca de sentido e alcance das normas, direta ou subsidiariamente. Assim como as normas preceptivas, as normas principiológicas reclamam cumprimento, e a sua inobservância implicará em vício ainda mais grave do que aquele reservado às normas preceito, porque afetam mesmo o espírito do sistema. Na verdade, são os princípios que definem a teleologia da lei e condicionam, depois, a atividade hermenêutica. (TORRES NETO, 2011, p. on-line)

Dessa maneira, os princípios apresentados pelo artigo 2º da Lei 9.099/95, conforme apresentado, funcionam como instrumentos de ponderação. Veja-se:

O que ocorre é que os princípios arrolados no art. 2º da Lei 9.099/95 formam um filtro que, envolvendo o sistema, permitem a passagem do que é compatível com seus institutos, dentro de uma lógica de ponderação de valores. (SOUZA, 2019, p.16)

Sendo assim, a estrutura dos Juizados, portanto, não é composta apenas pelas regras processuais, mas sim integrada por elas, de forma que estas são regidas e orientadas pelos princípios.

É possível afirmar que a oralidade se destaca como o princípio mais significativo da Lei 9.099/1995 e um dos princípios essenciais do sistema processual brasileiro, derivado do contraditório participativo. Embora o contrário seja a crença do senso comum, salienta-se que para que um processo seja considerado oral, não é necessário nem desejável abolir a forma escrita.

Nesse sentido, um processo oral é aquele que oferece às partes meios eficazes para realizar atos processuais por meio da palavra falada, embora tais atos possam precisar ser registrados por escrito e, assim, pressupõe-se a coexistência harmoniosa da palavra escrita com a palavra falada, com a primeira frequentemente servindo para registrar ou subsidiar a última.

Nos Juizados Especiais, a oralidade, que normalmente estaria presente apenas na fase instrutória dos procedimentos convencionais, se estende por todo o rito sumaríssimo. Na realidade, desde a apresentação da petição inicial até o proferimento da sentença, os atos mais significativos do processo podem ser realizados oralmente.

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis reafirma o princípio da oralidade de diversas maneiras. Evidencia-se tal princípio tanto pelo critério da oralidade (artigo 2º), quanto pela consagração do princípio da publicidade (artigo 12), pela capacidade de apresentar pedidos verbalmente (artigo 14) e pela possibilidade de apresentar contestações oralmente (artigo 30 e seu parágrafo único). Além disso, a lei permite a coleta oral de provas durante audiências (artigo 36).

Contudo, a oralidade se ausenta nas etapas do “recurso inominado” (artigo 42) e ao longo dos processos de execução (artigos 52 e 53). Nessas fases, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil muitas vezes impõe a utilização da forma escrita em grande parte dos atos.

Por outro lado, é importante observar que no processo oral, o uso da palavra falada geralmente não é obrigatório, vez que a oralidade procura estabelecer mecanismos que permitam o uso da palavra não escrita, mas essa faculdade pode ser dispensada pelas partes quando for conveniente ou pelo juiz quando considerar necessário e seguro.

Ainda, em situações específicas, a oralidade se faz imperativa para permitir o funcionamento do procedimento especial. Por exemplo, o parágrafo único do artigo 29 estabelece que a parte deve se manifestar imediatamente sobre os documentos apresentados pela parte contrária na audiência de instrução e julgamento.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

Nesse caso, a oralidade não pode ser dispensada, a menos que haja uma violação ao princípio da ampla defesa, de forma a preservar a integridade da audiência. Para Abreu (2004, p. 213), “a oralidade, num sentido comum, significa o predomínio da palavra oral nas declarações perante juízes e tribunais”.

O princípio da oralidade é de tamanha importância que é tido como matriz de outros subprincípios, como a imediatidade, a concentração e a identidade física do juiz. O princípio da imediatidade, delineado nos artigos 28 e 33, visa a aproximar o juiz da prova, garantindo que todas as provas sejam produzidas durante as audiências, diante do juiz instrutor, seja ele togado ou leigo.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Além disso, tem-se o princípio da concentração, consequência natural da ênfase na oralidade, já que a fragmentação dos atos ao longo do procedimento mitigaria a eficácia do uso da palavra oral. Dessa forma, busca-se a realização de um maior número de atos em um espaço de tempo reduzido, está ligado ao critério da simplicidade.

Pode-se observar tal característica na possibilidade de realizar atos processuais durante a noite (artigo 12), na designação imediata de sessões de conciliação (artigo 16), no prazo curto para a manifestação do perito (artigo 26) e na redesignação imediata de novas audiências (artigo 27 e seu parágrafo único).

Quando o procedimento é excessivamente fragmentado, sem documentação tradicional, há o risco de que elementos cruciais expressos por meio da palavra falada se percam. Portanto, a Lei 9.099/1995 estabelece que as partes devem realizar os atos mais importantes e as decisões durante as audiências.

Além disso, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis inclui implicitamente o princípio da identidade física do juiz, que exige que o “juiz leigo que tiver dirigido a instrução” proferirá a decisão (artigo 40). Este princípio está intimamente relacionado com a oralidade em seu conceito intermediário e tem base no Código de Processo Civil, embora não seja adotado nos processos trabalhistas e criminais. Nos Juizados Especiais, onde a concentração de audiências é fundamental para o sistema, esse princípio se aplica tanto aos juízes leigos quanto aos togados.

Ainda, cabe ressaltar que, como a oralidade requer a concentração dos atos em audiência e a identidade física do juiz, não seria produtivo permitir que a impugnação das decisões interlocutórias fracionasse o procedimento. Portanto, a característica da oralidade inclui a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, visando a evitar que questões incidentais possam prejudicar o uso da palavra falada. Como resultado, em princípio, as decisões interlocutórias nos Juizados Especiais são consideradas irrecorríveis em separado.

Como a oralidade está associada não somente aos princípios fundamentais dos Juizados Especiais, mas também aos princípios constitucionais do processo, tem-se que o comprometimento com a oralidade é mais relevante em relação ao juiz do que em

relação às partes. Dessa maneira, na ausência de disposição legal, apenas o juiz poderia utilizar as formas escritas com base em uma decisão fundamentada.

No entanto, há de se considerar que todos os envolvidos no procedimento especial, incluindo juízes, servidores, advogados e partes, tendem a relutar em adotar uma postura oral, preferindo, na maioria das vezes, a forma escrita. Trata-se de comportamento decorrente da cultura do judiciário brasileiro, que ainda desacredita da eficiência da oralidade.

Quanto ao princípio da simplicidade, insta salientar que não há parâmetros anteriores na doutrina jurídica nacional ou estrangeira para defini-lo. Assim como esteve no projeto de lei que originou a Lei dos Juizados de Pequenas Causas, ele foi inserido na Lei 9.099/1995.

Diante da falta de precedentes, a doutrina argumenta que o princípio da simplicidade é uma derivação do princípio da informalidade, da instrumentalidade ou da economia processual. Todavia, embora possa ser assim interpretado, levanta-se a reflexão de que se a simplicidade decorre de outros princípios, então não poderia ter sido listada como um princípio independente.

Do ponto de vista literal, a simplicidade poderia ser descrita enquanto qualidade daquilo que é simples. Nesse sentido, entende-se que o legislador pretendeu enfatizar que todas as atividades nos Juizados Especiais devem ser comunicadas de maneira que sejam compreensíveis pelas partes, especialmente aquelas que não têm o auxílio de advogados.

Nas palavras de Tourinho Neto, “o procedimento do Juizado Especial deve ser simples, natural, sem aparato, franco, espontâneo, a fim de deixar os interessados à vontade para exporem seus objetivos” (2011, p. 499).

O princípio da simplicidade, portanto, pode ser considerado um princípio que tem por objetivo favorecer a utilização de linguagem acessível em vez de termos técnicos ou complicados que possam dificultar o processo de compreensão adequada, especialmente por parte daqueles que não têm conhecimento jurídico.

O Princípio da Simplicidade está intimamente ligado à condução do processo. De acordo com esse princípio, o procedimento deve ser descomplicado, sem exigências excessivas ou atrasos, eliminando formalidades desnecessárias ou ultrapassadas.

Sendo assim, os meios de comunicação no processo podem abranger diversas formas, incluindo a via eletrônica, contribuindo para a celeridade dos atos processuais.

Um exemplo prático da aplicação desse princípio pode ser identificado no § 1º do artigo 14 da Lei, que estabelece:

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

É relevante salientar que a linguagem é uma forma de poder, e aqueles que dominam uma linguagem podem exercer controle sobre os outros. A dificuldade de meramente entender como se dá o processo, em razão da linguagem robusta e sofisticada, é uma problemática real, que se dá em decorrência da desigualdade social. Nesse viés, Bortolai (2016, p. 177) explica que:

Pensando juridicamente, um povo sem ou com pouca instrução é um povo que não conhece e não interpreta seus direitos, sendo incapaz de lutar por eles. A linguagem de altíssimo nível que compõe os inúmeros códigos e leis existentes, aliada à educação insuficiente são armas poderosas para afastar a maioria da população da justiça.

Mesmo que os Juizados Especiais apresentem características únicas e pensadas para facilitar o acesso à justiça, ainda assim estes podem ser vistos como complexos para a maioria das pessoas sem formação. Nesse contexto, a inclusão da simplicidade como princípio orientador dos juizados busca tornar os atos processuais mais compreensíveis para as partes, especialmente aquelas que não contam com assistência jurídica.

Na própria lei que rege os juizados especiais, constam, por exemplo, as seguintes previsões de simplificação e informalidade do processo: a citação postal das pessoas jurídicas de direito privado por meio da entrega de correspondências ao encarregado de recepção (art. 18, II), o pedido deve ser formulado de maneira simples e em linguagem

acessível (art. 14, § 1º), dispensa de publicação de editais na alienação de coisa de pequeno valor (art. 52, VIII), bem como outros dispositivos presentes nos artigos 19, 34, 38,46, 52, IV, dentre outras. (SANTANA, 2011, p. 20)

Em uma interpretação ampla, o princípio da simplicidade pode ser visto como uma extensão do princípio democrático, buscando aproximar a população e os jurisdicionados da atividade judicial, proporcionando o acesso à justiça e preservando a isonomia.

O princípio da celeridade no contexto do processo judicial é fundamental para equilibrar dois valores essenciais: a rapidez e a segurança. Enquanto a rapidez no andamento do processo é importante para evitar a demora e o risco aos bens jurídicos envolvidos, a segurança é necessária para garantir que a decisão seja justa e bem fundamentada.

Todo processo requer um tempo para amadurecer, pois é esse tempo que permite uma análise mais aprofundada das questões em disputa, envolvendo a atividade cognitiva do julgador e a possibilidade de intervenção das partes na construção da decisão final. No entanto, a demora excessiva pode prejudicar não apenas a justiça da decisão, mas também os próprios direitos em jogo, além de minar a credibilidade do Poder Judiciário e aumentar o acúmulo de processos.

Nesse contexto, o princípio da celeridade postula que os atos processuais devem ser realizados de maneira a permitir o andamento rápido do processo sempre que a questão em análise não exigir uma proteção especial do ordenamento jurídico. Em outras palavras, a celeridade deve prevalecer, a menos que a natureza da questão, como sendo complexa ou juridicamente relevante, justifique um processo mais lento em prol da segurança jurídica.

Os Juizados Especiais foram criados com foco na celeridade, uma vez que seu procedimento se limita a questões patrimoniais disponíveis (conflitos relacionados a bens patrimoniais sobre os quais as partes têm autonomia para dispor). Nessas situações, a segurança pode ser reduzida em favor de uma solução mais rápida, especialmente quando a falta de certeza é menos prejudicial do que a demora.

É importante distinguir o princípio da celeridade do princípio da duração razoável do processo. Enquanto a celeridade é avaliada ao longo do processo, medindo a rapidez das partes em reagir às questões processuais, a duração razoável do processo abrange todo o curso do procedimento, desde o início até a conclusão, buscando garantir que o processo seja resolvido no menor tempo possível, considerando os interesses em jogo.

Atrelado à busca pela solução consensual dos litígios, vislumbra-se o princípio da duração razoável do processo que preza pela resolução da demanda em tempo hábil, ou seja, que o resultado da lide não seja obtido desprovido de eficácia em razão da demora excessiva. (CINTRA; BEZERRA, 2021, p. 45)

Por fim, é crucial destacar que a falta de compromisso das partes com a celeridade pode resultar em atos de litigância de má-fé, e a morosidade processual do juiz pode ser contestada por meio de recursos, reclamações ou mandados de segurança, dependendo da natureza e das circunstâncias da situação em questão. Portanto, o princípio da celeridade visa promover um equilíbrio entre rapidez e segurança, garantindo que os processos sejam tratados de forma eficaz e justa.

O princípio da informalidade, no contexto do direito processual, refere-se à prática dos atos processuais de forma simplificada, desprovida de formalidades excessivas. Isso significa que, em geral, as manifestações de vontade no processo não possuem uma forma predefinida, exceto quando a lei estabelece formas específicas. O princípio da informalidade busca, portanto, eliminar ou reduzir as formalidades não essenciais nos atos processuais, tornando o processo mais simples, econômico e efetivo.

Na Lei 9.099/1995, esse princípio é especialmente relevante. A lei incorpora dois princípios diretamente relacionados à informalidade: o princípio da instrumentalidade das formas e o princípio do prejuízo. De acordo com o princípio da instrumentalidade das formas, um ato processual é válido, mesmo que tenha sido praticado de forma diversa daquela prevista em lei, desde que tenha alcançado sua finalidade.

Em outras palavras, o foco é a efetividade do ato, e não a forma em si. Esse princípio possibilita uma maior flexibilidade na condução do processo, permitindo que

as partes e o juiz adaptem a forma de acordo com as circunstâncias, desde que os objetivos do ato sejam alcançados.

De outro norte, o princípio do prejuízo estabelece que a declaração de nulidade de um ato processual depende da demonstração de prejuízo causado pela irregularidade. Em outras palavras, não se declara a nulidade de um ato a menos que haja um prejuízo real ou concreto decorrente da irregularidade, reforçando a ideia de que a forma é menos importante do que o resultado prático do ato.

O princípio da informalidade orienta o desenvolvimento do procedimento nos Juizados Especiais e serve de base para vários dispositivos da Lei 9.099/1995, incluindo a estrutura da petição inicial, o mandado de citação, a intimação, a sentença, o acórdão e a execução. Ele permite que os atos processuais sejam conduzidos de maneira mais simples e eficiente, priorizando a efetividade da justiça em detrimento de formalidades desnecessárias.

Nesse âmbito, a informatização dos Juizados Especiais é uma evolução importante que contribui para a simplificação e a agilidade dos processos. Ao permitir que petições, documentos e contestações sejam apresentados de forma eletrônica, torna-se mais eficiente o gerenciamento de casos, além de economizar recursos e reduzir a necessidade de documentos em papel.

A possibilidade de realizar citações eletrônicas para empresas cadastradas no sistema também é uma vantagem, já que elimina a necessidade de envio de cartas de citação físicas, que podem ser demoradas e onerosas. A consulta *online* a empresas que recebem citação eletrônica é uma forma de agilizar o processo e economizar tempo.

Tratam-se de práticas que tornam o processo mais ágil e eficaz, sem comprometer a justiça. Além disso, a informalidade presente nos Juizados Especiais permite a adoção de medidas flexíveis, como intimações por telefone, desde que cumpram sua finalidade sem prejudicar as partes.

A promoção da solução consensual dos conflitos é, de fato, um dos pilares fundamentais dos Juizados Especiais, como estabelecido na Lei 9.099/1995. A Lei dos Juizados Especiais não apenas estabelece princípios orientadores do sistema

processual, mas também dedica uma parte considerável de seu texto à regulamentação da conciliação e da transação como meios de solução de litígios.

A conciliação é um procedimento mais célere e, na maioria dos casos, restringe-se a uma reunião entre as partes e o conciliador. Trata-se de um mecanismo muito eficaz para conflitos em que inexistente entre as partes relacionamento significativo no passado ou contínuo a futuro, portanto, preferem buscar um acordo de forma imediata para pôr fim à controvérsia ou ao processo judicial. (LOPEZ e MIRANDA, 2010, p. 5)

A busca pela solução consensual dos conflitos reflete uma abordagem moderna e eficaz para a administração da justiça, alinhada com a tendência contemporânea de promoção da resolução de disputas por meios alternativos à formalidade. Essa abordagem visa aliviar a carga do Poder Judiciário, reduzir custos e desafogar o sistema judicial, além de oferecer às partes a oportunidade de alcançar soluções que atendam às suas necessidades de forma mais eficaz do que as decisões judiciais adversárias.

Conforme mencionado, ao lado da conciliação, a Lei dos Juizados Especiais também prevê a possibilidade de as partes utilizarem a arbitragem judicial para solucionar seus conflitos. A arbitragem é uma técnica alternativa de resolução de disputas em que as partes concordam em submeter sua controvérsia a um árbitro ou a um tribunal arbitral, em vez de recorrer a um tribunal estatal. Essa disposição, juntamente com as referências à conciliação, destaca a importância dada à resolução consensual das disputas no contexto dos Juizados Especiais.

Ademais, o sistema de resolução consensual de conflitos tem ganhado cada vez mais força no Brasil, com a edição de regulamentações específicas, como a Resolução 125 do CNJ e a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015), que estabeleceu um marco legal para a mediação como método consensual de solução de controvérsias.

Tais desenvolvimentos contribuem para fortalecer a ênfase na solução consensual dos litígios e ampliam as opções disponíveis para as partes que buscam resolver seus conflitos de maneira eficiente.

Portanto, é correto afirmar que a promoção da solução consensual dos conflitos é um princípio fundamental dos Juizados Especiais e reflete uma abordagem moderna e eficaz para a administração da justiça no Brasil.

O princípio da economia processual busca obter o melhor resultado com o menor esforço na atividade processual, aproveitando ao máximo os atos processuais já realizados. Isso significa que a economia processual desempenha um papel importante ao permitir que outros princípios alcancem seus objetivos, como é o caso do princípio da celeridade. Além disso, esse princípio enfatiza a minimização dos custos do processo, resultando da realização eficiente de atos processuais.

Tem-se que a economia processual deve atingir resultados eficazes com a menor quantidade possível de atividades no processo. O objetivo é tornar o processo eficaz, capaz de oferecer soluções adequadas para os problemas apresentados, visando racionalizar as atividades processuais, obtendo o máximo de resultados com o mínimo de atos. Isso significa dar a quem possui um direito tudo a que tem direito, de forma precisa e objetiva.

Esse princípio se traduz à otimização dos atos processuais, ou seja, todos os envolvidos no processo devem buscar obter o máximo proveito dos atos processuais disponíveis e evitar descartar atos defeituosos quando ainda podem ser aproveitados. Isso se reflete em vários aspectos da Lei dos Juizados Especiais, como na realização imediata da audiência de conciliação, na possibilidade de apresentação de pedido contraposto na contestação e na intimação da sentença durante a sessão de julgamento, entre outros pontos.

3 O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA NO DIREITO BRASILEIRO

A estruturação do Brasil como um Estado de Direito Democrático implica na necessidade de reavaliar diversos conceitos jurídicos, a fim de adequá-los à natureza e aos objetivos desse novo modelo estatal, que prioriza principalmente a realização dos direitos fundamentais.

O Estado Democrático, detentor do poder único e indivisível e legítimo, sendo que sua atividade se estende desde a formulação de leis e sua correta aplicação. O acesso a justiça e norma prevista nos direitos e garantias fundamentais do cidadão. Conforme regra Constitucional, a função de julgar e inerente ao Poder Judiciário, órgão do Estado, responsável pela jurisdição, expressão proveniente do latim *jurisdicere* que significa “dizer o direito”. O que se conclui com estes argumentos, e que a parcela de soberania conferida ao Poder Judiciário e o exercício da jurisdição, entendida esta como o poder de aplicar a lei ao caso concreto, com a autoridade da coisa julgada, que torna imutáveis as decisões judiciais. (SANTANA, 2011, p. 21)

Nesse contexto, o princípio do acesso à justiça emerge como um tema central no campo jurídico, uma vez que é não apenas um direito fundamental, mas também um princípio que, se aplicado corretamente, possibilita a concretização de outros direitos fundamentais.

O conceito de acesso à justiça não é fixo, variando ao longo do tempo e em diferentes contextos. Ele está condicionado à filosofia política do Estado, que pode ser liberal, buscando abster-se de intervenções na esfera privada, ou do bem-estar social, que implica na intervenção estatal para garantir direitos, especialmente os de natureza social e igualdade material.

Em um Estado liberal, o acesso à justiça frequentemente se limita ao acesso ao sistema judicial, sem garantir necessariamente a efetiva proteção dos direitos das partes. É uma visão formal do acesso à justiça, focada na institucionalização do poder político e na proibição da autotutela.

Já em um Estado do bem-estar social, o conceito de acesso à justiça é mais amplo, ultrapassando o simples acesso ao sistema judicial e incorpora ideais de igualdade material e justiça social distributiva, de forma a requerer a reinvenção do acesso à justiça para atender aos objetivos do Estado social.

No Brasil, esse desafio se encontra na necessidade de alinhar as instituições e os aplicadores do direito a uma visão mais ampla de acesso à justiça, compatível com os princípios do Estado social. O acesso à justiça deve ser célere, efetivo e adequado, não se limitando ao Judiciário, mas incluindo outras formas de alcançar justiça, como a redução das desigualdades sociais e a concretização de direitos.

Desse modo, o acesso à justiça não deve ser encarado apenas como uma busca individual por acesso ao sistema judicial, mas também por acesso a uma justiça que promova igualdade e proteção dos direitos dos cidadãos. Essa busca esbarra em diversos obstáculos que prejudicam a efetividade do acesso à justiça.

Primeiramente, a questão econômica se demonstra um grande desafio. Isso inclui os custos envolvidos, como os honorários do advogado e as taxas judiciárias, que podem ser significativos em casos de menor valor. Além disso, a demora na resolução de casos sobrecarrega economicamente o processo, levando as partes mais vulneráveis a desistir de suas reivindicações ou aceitar acordos desvantajosos.

Outro obstáculo é a questão geográfica, vez que, muitas vezes, é difícil para um indivíduo representar os interesses da coletividade sozinho, especialmente quando as pessoas afetadas estão dispersas. Um terceiro obstáculo diz respeito à burocracia, é comum que indivíduos que raramente têm processos judiciais e que estão litigando contra partes que são litigantes habituais enfrentem dificuldades para lidar com o sistema jurídico.

A morosidade da justiça faz desaparecer a confiança do cidadão nas instituições e na vida em democracia, gerando a certeza da impunidade e a desmoralização das instituições, aliado também a excessiva burocracia como sendo um dos vírus causador da grave doença. E o Estado, num contexto geral, em todas as suas instâncias e órgãos, o principal responsável, por omissão legislativa, pela burocracia e pela interposição de recursos protelatórios. (SANTANA, 2011, p. 49)

Destaca-se que esses obstáculos não são isolados e frequentemente estão interligados, de forma que qualquer proposta de solução proposta deve abordar esses problemas de maneira integrada, a fim de considerar todas as perspectivas que permeiam a problemática. O Poder Judiciário apresenta uma série de desafios

estruturais e históricos que exercem influência direta sobre a problemática do acesso à justiça.

Dentre esses desafios, a notável lentidão observada na entrega da prestação jurisdicional gera significativos prolongamentos no processo judicial, a escassez de recursos, tanto materiais quanto humanos, prejudicam a eficiência do sistema judiciário, a carência de autonomia substancial em relação aos Poderes Executivo e Legislativo, o que por vezes limita a independência do Judiciário em sua função. Ainda, é relevante reiterar a problemática relativa à litigiosidade que é também um obstáculo ao pleno acesso à justiça.

Sob a chancela de ter sido a grande responsável pelo asoerramento dos tribunais, a explosão de litigiosidade tem sido tratada como a principal culpada pela demora na entrega da prestação jurisdicional e prejudicial ao acesso à justiça. (GOMES, 2021, p. 74)

Conforme exposto, a concentração geográfica das instalações judiciárias, dificultando o acesso dos cidadãos residentes nas áreas periféricas, bem como a tendência ao corporativismo por parte dos membros do Judiciário, que pode comprometer a objetividade e imparcialidade das decisões, e, por fim, a ausência de mecanismos eficazes de controle externo exercido pela sociedade sobre o Poder Judiciário também são alguns dos problemas a serem combatidos a fim de fazer cumprir o princípio do acesso à justiça.

De modo geral, esses desafios se apresentam como obstáculos significativos na busca por uma justiça mais acessível e efetiva, bem como impactam de maneira mais severa os litigantes individuais, especialmente os economicamente desfavorecidos, e as causas de pequeno valor. Portanto, é fundamental abordar a realidade enfrentada pelos litigantes individuais, em especial os mais vulneráveis, ao pensar em estratégias e políticas para garantir o efetivo acesso à justiça, expandindo seus limites conforme necessário.

A evolução do acesso à justiça no contexto brasileiro demanda uma análise das irregularidades no acesso ao sistema judiciário e na entrega eficaz da justiça, haja vista a responsabilidade do poder judiciário em suprir a carência de acesso à justiça na

sociedade, especialmente quando se busca a resolução de conflitos através de um sistema de justiça acessível a todas as camadas da sociedade. A questão que surge é como garantir a atenção às necessidades do cidadão comum através de um sistema judiciário eficaz e ágil.

Inicialmente, é fundamental estabelecer que o acesso à justiça deve ser igualitário e eficaz, promovendo a democratização do conceito de efetivação dos direitos individuais. Nesse sentido, a implementação dos juizados especiais cíveis não apenas possibilita a resolução de litígios de menor monta, mas também promove o exercício da cidadania, uma vez que esses tribunais se pautam em valores como gratuidade, celeridade, simplificação, informalidade, equidade e efetividade.

Os juizados especiais cíveis foram criados com o propósito de aliviar a sobrecarga do sistema judiciário tradicional e capacitar grupos socialmente vulneráveis a buscar soluções satisfatórias para suas demandas. Em outras palavras, a prestação de serviços judiciais públicos acessíveis deve ser considerada como aquela que é prática, adequada e eficiente.

Na prática, a combinação desses três atributos é o que possibilita o cumprimento do papel institucional do poder judiciário. O acesso democrático da população ao sistema judiciário não se limita apenas à conscientização dos direitos, mas também requer a resolução de litígios de forma desimpedida, a fim de evitar a centralização do acesso a um determinado grupo ou classe social.

Não há dúvidas quanto à fundamentalidade do direito de acesso a uma justiça ágil, eficaz e oportuna, conforme estabelecido no artigo 5º da Constituição de 1988. Entretanto, a distância que se observa entre a eficiência desejada e o atual estado de lentidão dos tribunais no Brasil tem se tornado uma preocupação central em pesquisas acadêmicas e nas discussões legislativas para as reformas processuais, bem como nas regulamentações promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Nessa linha, Boaventura de Souza Santos, em sua obra “Para uma revolução democrática da justiça”, traça estratégias para lidar com a sobrecarga dos tribunais, relacionando essa sobrecarga ao tempo que se leva nos processos judiciais. De acordo com o autor, o tempo de espera afeta sobremaneira a percepção do indivíduo que

recorre ao tribunal em busca de uma solução para seu problema, gerando desconfiança quanto à eficácia da justiça.

Além disso, Boaventura de Souza Santos enfatiza que a informalização do sistema judicial, a adoção de novas tecnologias de comunicação e informação, o fortalecimento dos recursos humanos e infraestrutura dos tribunais, a automação a criação de tribunais especializados para litígios de menor complexidade e reformas processuais são medidas capazes de reduzir a carga de processos e combater a morosidade na justiça.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a demora nos procedimentos judiciais prejudica não apenas as partes envolvidas, mas também a qualidade do funcionamento do sistema judiciário como um todo. Não é adequado que o excesso de burocracia, o positivismo e o legalismo sejam adotados como soluções para aliviar a sobrecarga de trabalho no âmbito judiciário. Pelo contrário, tais abordagens podem acarretar efeitos prejudiciais aos litigantes e não estão em consonância com o conceito de justiça voltada para a cidadania.

Garantir a satisfação das pretensões a serem atendidas pelo Estado, tanto em termos qualitativos quanto quantitativos, é algo de grande valor para o indivíduo. O sistema judiciário deve dispor de estruturas que possibilitem o tratamento eficaz do volume de ações decorrentes das novas demandas constitucionais e processuais, assegurando resultados satisfatórios para todos os envolvidos, sem comprometer a eficácia do serviço público judiciário.

Há de se considerar as consequências que falhas nesse âmbito podem provocar ao poder judiciário, vez que é possível afetar a funcionalidade da máquina judiciária e resultar em mudanças desestruturadoras, causando insegurança jurídica. Nesse ínterim, salienta-se que realizar avaliações, bem como se adaptar aos novos padrões de comportamento, eliminando fatores que comprometam seu funcionamento eficaz, faz parte da responsabilidade da máquina administrativa do Judiciário.

Assim, cabe ao Estado identificar dinâmicas que cumpram esta garantia fundamental, conferindo as garantias processuais, mesmo que o campo judiciário continue a receber cada vez mais um volume maior de demandas. É necessário equilibrar o recebimento deste volume, fazendo

o regular desenvolvimento destas ações, ainda que não possua a estrutura adequada para atender a sobrecarga de processos distribuídos e pendentes o tratamento apropriado. (GOMES, 2021, p. 75)

Nesse contexto, a reforma da legislação processual desponta como uma preocupação central. Gomes (2021, p. 76) reforça o conceito aberto de “razoável duração do processo”, e pontua que:

Não obstante seu conceito aberto, é, a partir da jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, que se encontra alguns critérios identificadores do que se pode chamar de razoável: a complexidade da causa; o comportamento das partes e o comportamento do juiz na condução do processo, são os principais aspectos do que seja razoabilidade de tempo para processar, julgar e satisfazer o indivíduo. (GOMES, 2021, p. 76)

Ao analisar a instauração dos juizados especiais cíveis, a questão que se levanta é se a solução por eles fornecidas é mais ágil e eficaz, ao mesmo tempo em que preserva as garantias processuais fundamentais estabelecidas na Constituição, nos termos do art. 1º do Código de Processo Civil.

O art. 1º é a expressão legislativa da constitucionalização do processo civil, o textual reconhecimento, pelo legislador, de que a supremacia e a centralidade da Constituição se operam também sobre o direito processual – como se dá com a ordem infraconstitucional como um todo. (...) O ponto é óbvio, mas vale ser ressaltado: o que o art. 1º reitera é a sujeição da ordem jurídico-processual às disposições da Lei Fundamental, como um todo, sem exceções ou recortes. (PIRES, 2014, p. 73)

Ainda, muito mais do que apenas atender a urgência das demandas da sociedade em relação ao processo, o acesso à justiça se insere também na seara da ordem civil constitucional a fim de atender as carências da sociedade como um todo. Trata-se de fator essencial à resolução dos conflitos sociais, que se relaciona diretamente com a democracia participativa.

A criação dos Juizados Especiais teve como principal orientação a promoção da Justiça participativa e a democratização do acesso à mesma, com o intuito de lidar com

a litigiosidade existente. Buscou-se, portanto, estabelecer um sistema de justiça mais próximo da população e de suas necessidades.

Nesse contexto, diversas características incorporadas à Lei 9.099/95 refletem essa abordagem, incluindo a ênfase na celeridade e efetividade do processo, a possibilidade de julgamentos baseados em equidade, a restrição à recorribilidade das decisões interlocutórias, a autorização para que juízes leigos decidam, sujeitos à aprovação do magistrado, e a inclusão de conciliadores e juízes leigos como auxiliares da Justiça.

Atualmente, as pessoas tem maior acesso às informações, devido ao avanço dos meios de comunicação e do constante crescimento das redes sociais, e sabem que podem recorrer ao judiciário em busca de soluções para suas questões legais, muitas vezes de pequena monta, mas de grande importância individual. Em decorrência disso, a elitização do sistema judiciário, objeto de muitas críticas, está gradualmente sendo desmantelada devido ao que popularmente chama-se de “abertura das portas do judiciário” e se traduz como acesso à justiça.

4 A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A partir do incremento da demanda por prestação jurisdicional, que se manifestou subsequentemente à promulgação da Constituição Federal de 1988, observa-se um agravamento do descontentamento da sociedade em relação ao Poder Judiciário.

Emerge, assim, uma relação intrínseca entre o acesso à justiça e o desempenho do Poder Judiciário, uma vez que o acesso à justiça é garantido constitucionalmente. Ressalta-se que a instituição da tutela jurisdicional pelo Estado tem como objetivo primordial assegurar a harmonia social, visando à redução dos conflitos interpessoais.

A efetividade de uma norma está intrinsecamente ligada à prestação jurisdicional, que consiste em solicitar ao poder soberano que interprete a lei no contexto específico de um caso. Quando se recorre ao Poder Judiciário em busca de soluções, espera-se que as tensões sejam equilibradas de alguma forma e que “a justiça seja feita”, com o devido respeito às garantias constitucionais, tais como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e a presunção de inocência.

Sendo assim, a efetividade, nesse sentido, envolve a concretização do direito, ou seja, o cumprimento de sua função na sociedade. Ela se traduz na implementação prática, no mundo real, dos princípios legais, buscando estabelecer uma relação íntima entre o que a norma prescreve como ideal e o que efetivamente ocorre na realidade social.

Na esfera da efetividade, essa questão se relaciona estreitamente com o acesso à justiça. No contexto do acesso à justiça, a perspectiva mais ampla não se limita apenas a obter uma decisão eficaz em conformidade com a norma, mas também se refere à prestação jurisdicional desejada.

É comum a insatisfação social perante o desempenho do Estado-Juiz, pois, ainda que haja a efetivação da norma por meio da decisão almejada, muitas vezes não a executa de forma ágil e concreta. Isso evidencia que a efetividade da norma não se resume apenas à obtenção da decisão desejada, mas também engloba o cumprimento efetivo dessa decisão.

Embora os Juizados Especiais Cíveis tenham ampliado o acesso à justiça de forma significativa, isso não garantiu necessariamente a resolução eficaz dos conflitos. Diante disso, com o aumento contínuo das demandas e a limitação na capacidade de proporcionar acesso à justiça, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) adotou a Resolução n. 167/2015, datada de 15 de novembro de 2015, elaborada com a colaboração de magistrados e servidores, que estabeleceu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2015-2020.

Tratou-se de uma política voltada para a promoção da efetiva prestação jurisdicional. A estratégia implementada pelo CNJ buscou conciliar e efetivar os mecanismos já previstos na Lei n. 9.099/95, com o objetivo de alcançar uma resolução efetiva dos conflitos e garantir o cumprimento do princípio da duração razoável do processo.

Infere-se que a abordagem em relação ao volume de processos no sistema judiciário, especialmente no contexto dos Juizados Especiais, não deve ser restrita a incentivos financeiros. É crucial abordar as causas que contribuem para a crescente acumulação de casos, de forma que urge a priorização da qualidade do processo, proporcionando às partes um ambiente propício para a resolução amigável de litígios,

em detrimento do formato processual em que as partes se enxergam como adversárias em busca de uma decisão favorável.

A simples injeção de recursos financeiros nestes órgãos não se mostra como suficiente para lidar com o fenômeno da explosão de litigiosidade, como já verberado por Rodolfo Camargo Mancuso (2015), de forma que é preciso redirecionar tais esforços às soluções auto e heterocompositivas, ou seja, arbitragem, conciliação e mediação. É preciso, assim, otimizar o procedimento judicial para que este tenha como principal finalidade a busca pela composição amigável. (CINTRA; BEZERRA, 2021, p. 48)

Nesse sentido, de acordo com as propostas apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça, é essencial adotar uma gestão estratégica de políticas judiciárias, promover os direitos de cidadania, incentivar a comunicação, integração e colaboração entre as partes e os órgãos judiciais. Essas práticas visam transformar o Poder Judiciário, em especial os Juizados Especiais, em um sistema reconhecido como rápido, acessível, eficaz e justo.

Com a introdução dos Juizados Especiais, pessoas que anteriormente estavam excluídas do acesso ao sistema judiciário devido aos custos elevados puderam apresentar suas demandas para apreciação do judiciário, buscando uma solução judicial para seus conflitos e, conseqüentemente, a proteção de seus direitos.

Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, regidos pela Lei n. 9.099/95, foram estabelecidos com o propósito de seguir um procedimento menos formal e desburocratizado, visando proporcionar amplo acesso, ainda que com algumas exceções. Os Juizados Especiais, sem dúvida, representam um mecanismo valioso de facilitação do acesso à justiça.

Eles desempenham um papel fundamental ao dar voz e atenção as preocupações daqueles que anteriormente tinham dificuldade em obter justiça devido a barreiras econômicas ou burocráticas. Ao simplificar procedimentos e reduzir custos, os Juizados Especiais tornam possível que uma variedade de litígios, que poderiam nunca ter chegado ao Judiciário, possam ser tratados de forma eficaz.

Tal fato está alinhado com a premissa da utilidade do processo, que destaca a importância de que o sistema judiciário, além de ser eficaz na resolução de conflitos,

deve fazê-lo de maneira acessível e oportuna. Além disso, é fundamental que os Juizados Especiais não percam de vista os princípios que regem sua atuação para garantir que sua essência seja mantida ao prestar a devida jurisdição.

Nesse viés, cumpre salientar que a própria legislação estabeleceu limites para o acesso aos Juizados, uma vez que, por se tratarem de procedimentos mais simplificados, não são adequados para lidar com litígios que demandem um tratamento mais formal e detalhado, como aqueles que envolvem direitos indisponíveis.

Apesar dessa limitação, os Juizados Especiais têm sido escolhidos como uma alternativa sempre que possível em relação à Justiça Comum, o que acabou contribuindo para o acúmulo de demandas nos sistemas judiciários e reforçando o problema que os JECs foram criados para solucionar.

Nesse sentido, os tribunais têm se esforçado para adotar práticas que possam mitigar essa problemática. A 51ª edição do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (Fonaje) destacou as boas práticas adotadas pelos Tribunais de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS), sendo uma delas o atendimento virtual por videochamada.

É essencial que o legislador e o sistema jurídico estejam atentos à desigualdade social, cultural e econômica que afeta a população. A desigualdade é uma barreira para o acesso à justiça e é crucial implementar políticas públicas que visem à inclusão dos cidadãos no sistema judiciário.

O desenvolvimento de mecanismos como os Juizados Especiais e a facilitação do acesso à justiça são ações importantes para garantir que todas as pessoas, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural, tenham a capacidade de fazer valer seus direitos perante o sistema jurídico. Essas medidas buscam criar alternativas mais acessíveis e eficazes para a resolução de conflitos e a busca de justiça.

No entanto, é fundamental que as políticas públicas e as reformas legais sejam elaboradas e implementadas de forma a equilibrar a desigualdade e garantir que todos tenham o direito a uma ordem jurídica justa. Isso requer um esforço contínuo para superar as barreiras que impedem o acesso à justiça e promover a igualdade perante a lei.

A busca por uma ordem jurídica justa deve ser um objetivo fundamental de qualquer sistema jurídico, e as políticas públicas devem ser direcionadas para alcançar esse objetivo, garantindo que todos tenham acesso adequado à justiça e que a desigualdade não seja um obstáculo para a busca de seus direitos.

Percebeu o legislador que não basta garantir ao jurisdicionado – sobretudo ao mais humilde e desafortunado - o direito de ação (direito de acesso aos tribunais), mas sim viabilizar o amplo e irrestrito acesso à ordem jurídica justa. Para atingir esse desiderato não bastaria colocar à disposição dos cidadãos um mecanismo ágil e eficiente de prestação da tutela jurisdicional do Estado. (FIGUEIRA JR.; LOPES, 1997, p. 326)

A disponibilidade do direito de postulação pessoal, *jus postulandi*, nas causas de valor não superior a 20 salários mínimos, conforme previsto nos Juizados Especiais Cíveis, constitui um meio para facilitar o acesso dos consumidores ao sistema judiciário. No entanto, essa prerrogativa muitas vezes se converte em um obstáculo devido à carência de capacitação técnica por parte dos consumidores para atuarem em juízo. O que poderia ser vantajoso, em diversos cenários, transforma-se em um desafio para o consumidor em busca de seus direitos.

Uma solução viável para mitigar essa problemática seria a implementação de postos de atendimento destinados a oferecer orientação e esclarecimento de dúvidas aos consumidores que desejam ajuizar suas demandas nos Juizados Especiais. Esses locais devem ser equipados com profissionais capacitados, especialmente no que tange à comunicação, uma vez que os consumidores, frequentemente, além de estarem em posição de vulnerabilidade, são também hipossuficientes, frequentemente carentes de educação formal.

Nesse sentido, é notável que a Lei dos Juizados Especiais demonstra um notório zelo pelo exercício do *jus postulandi*, evidenciando a desvantagem do consumidor quando confrontado com advogados representantes de empresas, frequentemente litigantes recorrentes, muitos deles vinculados a renomados escritórios de advocacia.

O consumidor, caracterizado como litigante ocasional, está sujeito ao risco de ver seus direitos prejudicados simplesmente devido à carência de conhecimento técnico, o que pode resultar na impossibilidade de fazer valer suas reivindicações. Portanto,

torna-se imperativo alocar recursos adicionais nos Juizados, particularmente no que concerne ao atendimento dos consumidores que se utilizam do *jus postulandi*, a fim de assegurar que eles tenham a oportunidade de acessar o sistema de justiça de maneira justa e equitativa.

Além disso, outra medida administrativa de suma importância, no contexto mencionado, é o investimento em programas de educação voltados aos consumidores por parte das autoridades públicas. Isso contribuirá significativamente para capacitar os consumidores, tornando-os mais aptos a compreender e exercer seus direitos de maneira eficaz no âmbito dos Juizados Especiais.

Por meio da implementação de programas de educação voltados para a população, é factível promover um substancial avanço nas relações de consumo, com a finalidade de reduzir o número de contendas judiciais. Um consumidor bem instruído terá a capacidade de tomar decisões mais conscientes, minimizando sua suscetibilidade às pressões exercidas pelos fornecedores, frequentemente implícitas nas estratégias publicitárias que, mesmo de maneira subliminar, continuam a exercer influência considerável. Contudo, o aspecto crucial reside na capacidade do consumidor de adquirir informações abrangentes sobre seus próprios direitos.

Através dessa política de promoção da educação, os consumidores se tornariam mais capacitados a reconhecer seus direitos e a defender suas reivindicações de forma efetiva, o que, por sua vez, contribui para a promoção de relações de consumo mais equitativas e transparentes, com a redução da necessidade de recorrer aos tribunais em busca de soluções para conflitos.

Torna-se patente, então, a obrigação do Estado de elaborar políticas públicas com o propósito de garantir os direitos sociais e coletivos da sociedade, mediante a disponibilização de mecanismos que viabilizem e simplifiquem o acesso à justiça por parte dos indivíduos, a fim de prevenir a eclosão do desequilíbrio e a subversão da ordem jurídica.

5 O DESEMPENHO DOS JECs SEGUNDO DADOS ESTATÍSTICOS

Anualmente, o Conselho Nacional de Justiça divulga levantamentos estatísticos, relatórios chamados de “Justiça em Números”. Esses documentos são importantes para que se possa ter conhecimento acerca dos avanços do Judiciário no enfrentamento às problemáticas já apresentadas.

Para melhor compreensão acerca do desempenho dos juizados especiais cíveis, propõe-se um estudo dos dados apresentados pelos relatórios nesse âmbito. Nesse sentido, o CNJ revela dados significativos acerca da conciliação nas diferentes esferas do Poder Judiciário, especialmente no contexto dos juizados especiais. Veja-se:

Na fase de conhecimento dos juizados especiais, o índice de conciliação foi de 17%, sendo de 16% na Justiça Estadual e de 18% na Justiça Federal. Interessante notar que na Justiça Federal, são nos processos de execução dos Juizados Especiais Federais (JEFs) em que estão os melhores resultados, com 44% de conciliação. Na Justiça Estadual, embora haja prevalência da conciliação nos juizados, em alguns tribunais os números se assemelham com os verificados no juízo comum, algumas vezes até superando a conciliação dos juizados. (CNJ, 2023, p. 195)

Não somente o CNJ, mas também instituições como o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais (CEBEPEJ) fornecem dados interessantes e relevantes para o estudo do desempenho dos JECs. Nesse viés, Silva et al trazem uma análise acerca do aumento dos casos no período de 2009 a 2016. Nota-se que, à época, as novas demandas ainda não demonstravam ser uma ameaça de possível morosidade.

Primeiramente, há que se atentar para o aumento no volume de processos pendentes e de casos novos, 5,08% e 3,07% respectivamente no período analisado (2009-2016). Todavia, esse crescimento ainda não parece ter comprometido significativamente a velocidade de conclusão dos processos, uma vez que, pelo menos quando comparados à Justiça Comum, os juizados especiais ainda apresentam um crescimento de 2,86% no número de processos baixados ao longo dos sete anos. (SILVA, 2019, p. 248)

Ainda sobre a duração do andamento do processo, Melo apresenta estudo com base no relatório do CNJ de 2019 que revela que:

Quando se avalia o requisito de celeridade do processo, amplamente defendido nos trabalhos que compõem a base teórica deste artigo, observa-se que a duração média dos processos encerrados em 2019 foi de 1.350 dias, ou seja, 3 anos e 7 meses. Realizando recortes por assunto ou tipo, tem-se: (a) processos de execução fiscal, com média de 2.848 dias; (b) casos de conhecimento, com média aferida em 2019 de 1.321 dias; (c) tempo em juizados especiais, com média de 588 dias. (MELO et al, 2022, p. 92)

Nesse estudo, verificou-se que conforme a alocação de magistrados com base em sua competência e localização geográfica, os dados indicam um aumento de 16% na quantidade de magistrados em Juizados Especiais nos últimos 4 anos. A relação entre servidores e magistrados se manteve estável, com cerca de 11 servidores para cada magistrado. No entanto, nos Juizados Especiais, essa relação caiu 16%, passando de 7,4 para 6,2 servidores por magistrado.

Além disso, a quantidade de juízes leigos, profissionais contratados temporariamente que têm a prerrogativa de submeter sentenças para homologação por magistrados nos Juizados Especiais, aumentou em 5%. Tal fato reforça a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre a efetividade, tanto em termos de qualidade quanto financeira, do uso contínuo e institucional de juízes leigos, em vez de uma abordagem pontual, como acontece, deixando a critério de cada Tribunal.

A fim de colaborar para a justa avaliação do desempenho dos juizados especiais cíveis, apresenta-se dados do ano de 2022 a seguir, com base nos relatórios Justiça em Números, para que seja possível também acompanhar a evolução do trabalho desenvolvido nos juizados e identificar quais problemas ainda persistem.

Nessa linha, há de se destacar que o relatório Justiça em Números 2022 revela que as menores taxas de congestionamento estão nos juizados especiais que atuam exclusivamente, dado que inclui os juizados especiais cíveis com uma taxa de 51%, bem como aqueles que acumulam competências cíveis e criminais, estes com uma taxa de 54%.

No tocante à duração do processo, tem-se que a atividade jurisdicional, um direito constitucional garantido a todos os cidadãos, deve ser prestada em um período de tempo razoável para que a eficácia da garantia constitucional seja reconhecida. Quando a prestação da justiça não ocorre de forma rápida e eficaz, o direito buscado no caso concreto se deteriora, resultando na perda da efetividade da lei.

A título de entendimento, o presente estudo se utilizou do Painel Justiça em Números para gerar o gráfico abaixo referente aos dados disponíveis sobre o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul nos relatórios do CNJ.

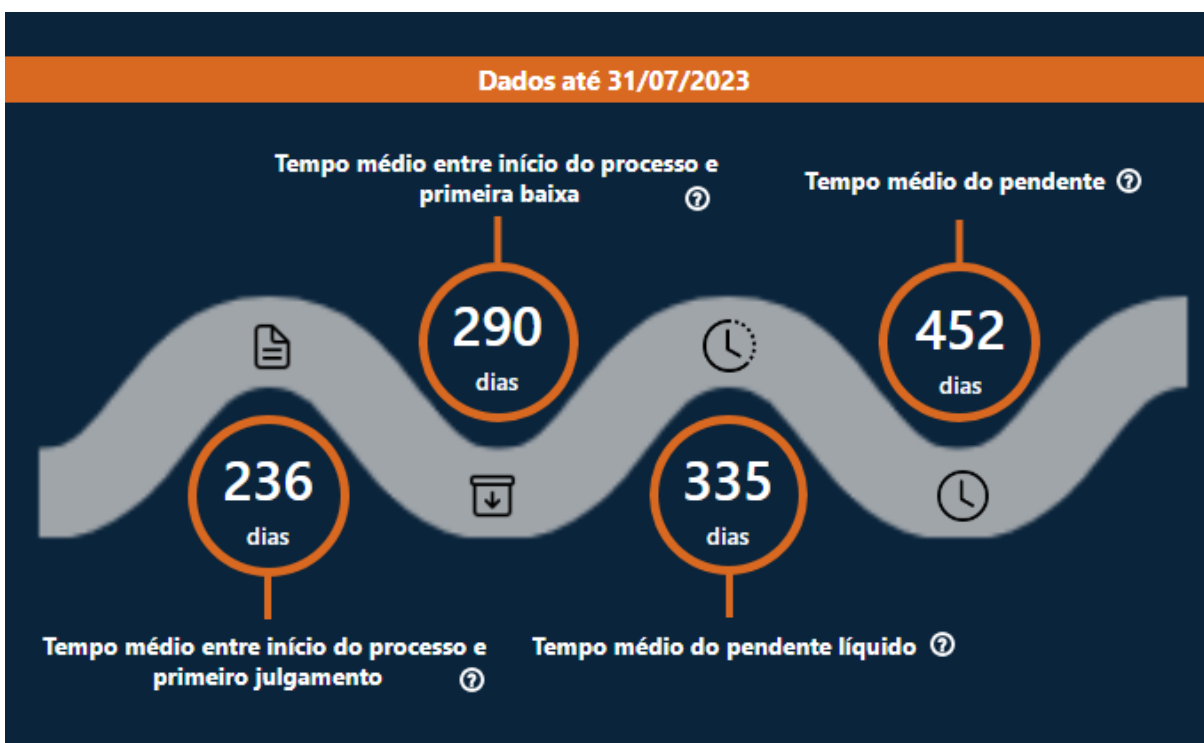


Figura 1 - Dados do TJMS (Painel Justiça em Números)

Observa-se que o tempo médio entre o início do processo e a primeira baixa no Juizado Especial Cível do TJMS (para a elaboração do gráfico foi utilizado o filtro de natureza “não criminal”) é de 290 dias. Quando se observa o gráfico geral de todos os tribunais do país, identifica-se que o tempo médio entre início e baixa é de 396 dias, cento e seis dias mais que no Mato Grosso do Sul, revelando que o estado se sai melhor do que a média dos demais no quesito celeridade.



Figura 2 - Dados gerais (Painel Justiça em Números)

Ainda no que concerne à celeridade, o Painel Justiça em Números fornece uma tabela acerca do tempo médio entre início do processo e primeiro julgamento, no âmbito dos juizados especiais cíveis, onde no *ranking* o Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) se encontra como o mais célere e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) como o mais demorado. Veja-se:

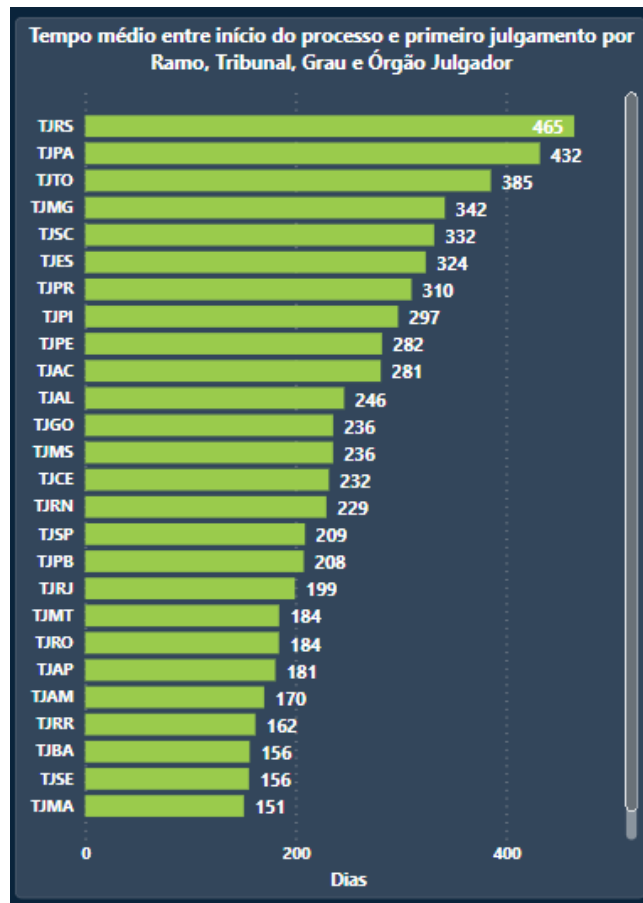


Figura 3 - Tempo médio entre início do processo e primeiro julgamento

É importante ressaltar que a essência dos Juizados Especiais os torna naturalmente mais eficazes que a justiça comum, posto que dispõe de mecanismos que facilitam essa diferenciação. As menores taxas de congestionamento, de acordo com abaixo, estão nos Juizados Especiais que atuam exclusivamente, ou seja, sem vara adjunta.

Isso inclui os Juizados exclusivos cíveis, com uma taxa de congestionamento de 51%, e aqueles que acumulam competências cíveis e criminais, com uma taxa de congestionamento de 54%. Veja-se:

Figura 165 - Taxa de congestionamento nas varas exclusivas, por tipo de competência

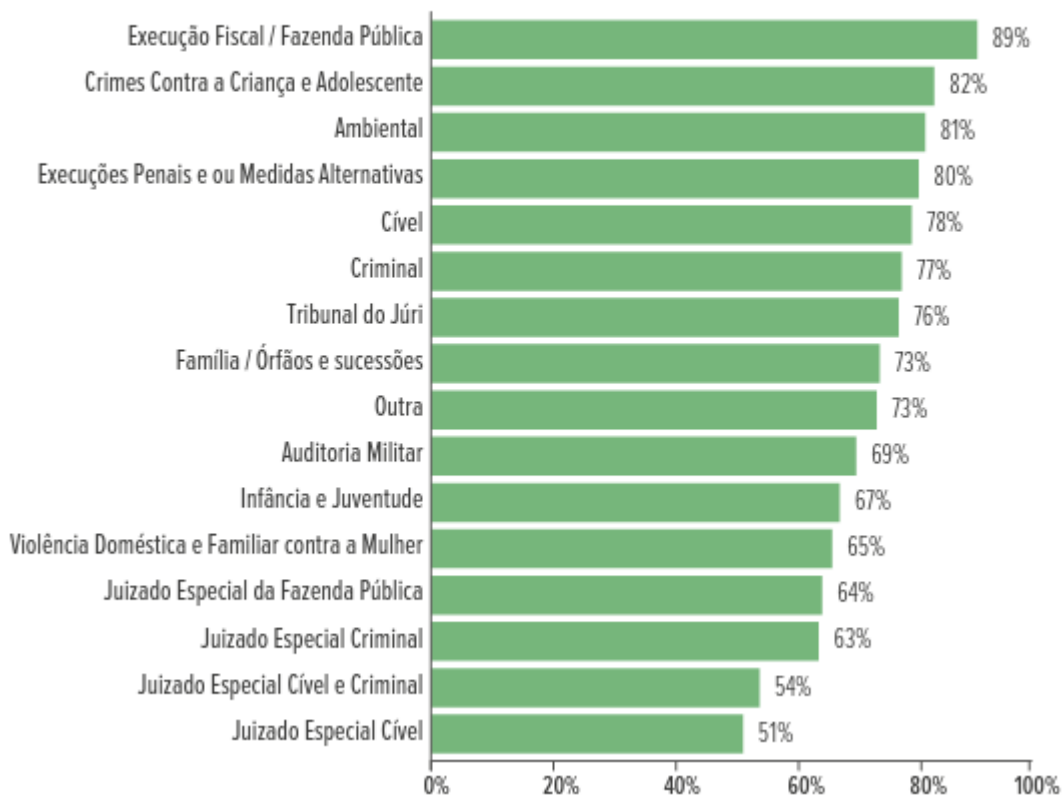


Figura 4 - Taxa de congestionamento (CNJ)

Esses números indicam que os Juizados Especiais com foco específico em uma área de atuação tendem a ter taxas de congestionamento mais baixas em comparação com aqueles que acumulam diversas competências, o que pode ser atribuído à especialização e à eficiência na resolução dos casos.

CONCLUSÃO

Neste estudo, analisou-se o impacto dos Juizados Especiais Cíveis (JECs) no contexto do sistema jurídico e social brasileiro, com foco na garantia do acesso à justiça. Ao longo dessa análise, identificaram-se como esses órgãos desempenham um papel crucial na promoção do acesso à justiça, especialmente para a população mais carente, oferecendo efetividade e dinamismo ao judiciário. Além disso, examinou-se o funcionamento dos JECs, considerando suas leis de regência e características que o diferenciam da justiça comum.

Restou comprovado que os Juizados Especiais desempenham um papel fundamental na solução de litígios de menor complexidade e na promoção da celeridade processual, contribuindo para a redução dos custos do processo para as partes envolvidas. Ademais, há de se ressaltar a importância dos métodos de composição na resolução desses litígios, que colaboram sobremaneira para a maior celeridade do processo.

Foi possível observar, por meio dos dados estatísticos apresentados, que os JECs apresentam vantagem frente à justiça comum, pois sua natureza permite que atinjam maior celeridade ao lidar com as demandas apresentadas, ainda que estas cresçam cada vez mais.

Portanto, pode-se afirmar que, de acordo com os objetivos propostos, os Juizados Especiais Cíveis se mostram eficazes na promoção do acesso à justiça, cumprindo seu papel de forma satisfatória no panorama jurídico brasileiro.

O aumento na codificação de direitos e na promoção do acesso à justiça resultou na necessidade de encontrar soluções para o constante crescimento das demandas judiciais. Nesse contexto, emergiram estratégias para fornecer assistência judiciária aos menos favorecidos, promover a representação dos interesses difusos, coletivos ou de grupos, e implementar reformas nos procedimentos e na estrutura dos tribunais.

Essas ações incluíram modificações legislativas visando à prevenção de litígios e à adoção de meios alternativos de resolução de controvérsias. No Brasil, essa necessidade estava intrinsicamente ligada à crise numérica enfrentada pelo Poder Judiciário, devido à crescente demanda da sociedade pela efetivação dos novos direitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

De acordo com a doutrina, diversas causas contribuíram para a crise numérica nos processos judiciais, conforme abordou-se neste estudo. Entre essas causas, destacam-se a busca incessante por múltiplos recursos judiciais, uma cultura excessivamente litigiosa, a proliferação legislativa desenfreada, a judicialização da política e a politização do Judiciário, o ativismo judicial estimulado pela ineficácia do Poder Legislativo, a dificuldade em efetivar comandos judiciais condenatórios ou prestacionais, a desigualdade entre as classes litigantes, a expansão desordenada do aparato judiciário, a litigiosidade contida e sua absorção pelos Juizados Especiais, bem como a falta de divulgação de métodos alternativos de resolução de conflitos.

A crise numérica levou as autoridades públicas a adotar medidas para reduzir o volume de processos judiciais, incluindo o gerenciamento em massa dos processos, restrições e obstáculos, o uso da jurisprudência dominante ou sumulada como filtro, o uso inadequado da súmula vinculante, a pronta judicialização de conflitos, a aceleração dos procedimentos e a simplificação do exame de mérito, a limitação das impugnações e a redução dos recursos, a suspensão imediata de ações idênticas em processos múltiplos e o fortalecimento dos poderes do relator em detrimento do colegiado. Entretanto, muitas dessas medidas demonstraram-se equivocadas em diversos aspectos, uma vez que abordaram as consequências dos problemas e não suas causas.

A criação dos Juizados Especiais Cíveis ocorreu no contexto do enfrentamento dos desafios do sistema judiciário, tendo como principal objetivo ampliar o acesso à jurisdição, beneficiando especialmente cidadãos de baixa renda e pequenas empresas que enfrentavam obstáculos para ingressar com suas demandas. Entre as dificuldades enfrentadas por esses grupos estavam a incapacidade de arcar com as custas judiciais, a desigualdade de recursos entre as partes e a falta de experiência em litígios judiciais.

No entanto, ao longo do desenvolvimento deste estudo, fica evidente que a criação dos Juizados Especiais Cíveis teve impactos positivos para o segmento da sociedade com dificuldades de acesso à jurisdição. Por outro lado, críticas da doutrina apontam que esses Juizados também foram utilizados como uma maneira de aliviar a sobrecarga do sistema judiciário e que o baixo valor econômico de uma demanda pode ser significativo para uma pessoa de baixa renda.

À medida que os Juizados Especiais passaram a receber um volume crescente de processos, surgiram desafios relacionados à estrutura, organização, recursos humanos e materiais, que prejudicaram a capacidade de lidar eficazmente com essa crescente demanda.

Portanto, é evidente que, apesar das deficiências estruturais dos Juizados Especiais Cíveis, houve uma melhoria real na promoção e ampliação do acesso dos jurisdicionados à justiça brasileira, especialmente para os mais vulneráveis em termos de recursos técnicos e financeiros.

Conclui-se que a criação dos Juizados Especiais Cíveis representou um marco importante na promoção do acesso à justiça, especialmente para as camadas mais desfavorecidas da sociedade. Ainda que seu funcionamento apresente várias falhas estruturais que exigem reformas, especialmente no que diz respeito à cultura litigiosa da sociedade e à valorização de métodos de resolução de controvérsias.

Outras soluções podem ser apontadas para a melhoria dos Juizados Especiais, como o estímulo a políticas de aumento de acordos, o aprimoramento da infraestrutura física e de recursos humanos, a separação de demandas consumeristas, que representam a maioria das causas, e a promoção de métodos autocompositivos e heterocompositivos.

A partir das considerações apresentadas, torna-se evidente que os Juizados Especiais têm como objetivo oferecer à população mecanismos mais rápidos e eficazes para a resolução de conflitos. Nesse sentido, a Lei 9.099/95 representa uma nova perspectiva de acesso à justiça para a sociedade, permitindo uma maior integração entre o direito material e o direito processual, desafiando o conservadorismo de alguns legisladores, bem como promovendo uma abordagem mais ágil e eficaz na busca pela resolução de disputas.

É importante destacar que, contrariamente ao que alguns doutrinadores podem pensar, essa Lei não afasta o direito processual do direito material. Pelo contrário, ela possibilita, por meio de seus princípios, superar o formalismo excessivo, dando prioridade aos princípios mencionados anteriormente, com o objetivo de tutelar o direito material de forma mais rápida, justa e eficaz.

A partir dessa análise, sujeita a contestações, surge a questão de até que ponto os Juizados Especiais realmente superaram os obstáculos que impediam a efetivação do direito constitucional ao acesso à justiça. Não se pode ignorar que uma parcela significativa da população se beneficiou desse processo de “aproximação dos jurisdicionados ao Poder Judiciário”. No entanto, uma análise mais profunda dos dispositivos contidos nesse microssistema suscita dúvidas sobre a eficácia real dos Juizados Especiais em relação à justiça substancial.

Nesse contexto, é relevante destacar que os Juizados Especiais foram criados com a promessa constitucional de garantir amplo acesso à justiça de forma igualitária e com o objetivo de proporcionar uma atuação rápida e eficaz do direito, especialmente para aqueles com litígios de menor complexidade. Além disso, esses Juizados também serviram como um alívio para o Poder Judiciário, que frequentemente enfrenta uma carga de trabalho excessiva.

No entanto, a Lei 9.099/95 possibilitou o chamado *jus postulandi*, o que significa que as partes podem se representar em juízo sem a necessidade de um advogado, desde que o valor da causa não exceda 20 salários mínimos, conforme estabelecido no artigo 9º da mesma lei. Isso pode levar a situações em que uma das partes está representada por um advogado e a outra não, criando desigualdades. A assistência judiciária gratuita nos Juizados Especiais geralmente ocorre em casos extremamente específicos em que o magistrado ou representantes do Poder Judiciário identificam uma grande desproporção entre as partes.

Diante do exposto, fica evidente que a Lei 9.099/95 não é isenta de falhas. Para resolver esse problema e garantir um amplo acesso à justiça, uma alternativa seria a criação de uma Defensoria Pública com atuação exclusiva nos Juizados Especiais, juntamente com a abertura de concursos públicos para graduados em direito. Além disso, seria fundamental aumentar a nomeação de advogados dativos custeados pelo Estado, sem que isso seja visto como corporativismo profissional, mas sim como uma forma de intensificar os investimentos no sistema judiciário, expandir o número de defensores e disponibilizar mais cargos para advogados dativos.

Em conclusão, o presente estudo ressaltou a importância do acesso à justiça como um dos pilares fundamentais do Estado de Direito Brasileiro, assegurando a

todos os indivíduos a oportunidade de buscar a proteção de seus direitos e interesses perante o Poder Judiciário. No entanto, enfrenta-se desafios significativos, como a falta de recursos financeiros, a morosidade do sistema judiciário e a complexidade dos procedimentos.

Nesse contexto, os Juizados Especiais Cíveis surgem como uma alternativa valiosa para a resolução de causas de menor complexidade e valor. Eles proporcionam uma abordagem mais ágil, simplificada e acessível para a solução de conflitos, promovendo a conciliação e a solução consensual de litígios. No entanto, é evidente que ainda existem desafios a serem superados para garantir a efetividade desses instrumentos no acesso à justiça, especialmente para aqueles em situação de vulnerabilidade.

O acesso à justiça é um direito fundamental com base constitucional e essencial para a manutenção da justiça e da ordem social no Brasil. Em última análise, o acesso à justiça é um direito fundamental que deve ser garantido a todos os cidadãos, independentemente de sua situação econômica ou social. Os Juizados Especiais Cíveis desempenham um papel crucial nesse processo, oferecendo uma via mais acessível e eficaz para a resolução de conflitos. No entanto, é fundamental continuar aprimorando esses órgãos judiciais, a fim de garantir que sua atuação seja verdadeiramente efetiva e integral, atendendo às demandas da sociedade brasileira.

Ainda, destaca-se a inovação do sistema jurídico brasileiro com a incorporação dos princípios no texto da lei dos juizados, como os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e busca pela conciliação das partes, conforme apresentado neste estudo. Essa abordagem pioneira baseada na ideia de princípios e cláusulas gerais inspirou a evolução do sistema jurídico brasileiro, servindo como base para a elaboração do Código de Processo Civil de 2015.

Observou-se que esses princípios são mandamentos de otimização e desempenham um papel fundamental na interpretação e orientação do direito, uma vez que as leis são fundamentadas nos princípios, que dão sentido às normas. Eles não apenas disciplinam o ato processual, mas também servem de base para a estruturação dos Juizados Especiais e definem os aspectos fundamentais desse instituto.

É importante destacar que os princípios mencionados no artigo 2 da Lei 9.099/1995 não abrangem todos os princípios aplicáveis aos Juizados Especiais. Princípios como o contraditório, o devido processo legal e a ampla defesa, entre outros, também são essenciais e aplicáveis a esses Juizados, não apenas por mandamento constitucional, mas também por imperativos lógicos do ordenamento jurídico.

Assim, os princípios estabelecidos nos Juizados Especiais são a essência do sistema, moldando sua operação e garantindo um acesso mais eficiente e acessível à justiça, funcionando como instrumentos de ponderação e permitindo a passagem do que é compatível com os institutos dos Juizados Especiais. Notável que a incorporação desses princípios nos Juizados Especiais contribui para um sistema de justiça mais eficaz, ágil e acessível, alinhado com os princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito.

A estruturação do Brasil como um Estado de Direito Democrático promoveu uma série de mudanças significativas no campo jurídico, com um foco claro na promoção e realização dos direitos fundamentais. Nesse contexto, o princípio do acesso à justiça desempenha um papel crucial, não apenas como um direito fundamental, mas também como um meio para a efetivação de outros direitos fundamentais.

No Brasil, essa evolução implica em alinhar as instituições jurídicas com a visão mais ampla de acesso à justiça, compatível com os princípios do Estado social. O acesso à justiça não deve ser visto apenas como o acesso ao sistema judicial, mas como o acesso a uma justiça que promova igualdade e proteção dos direitos dos cidadãos.

No entanto, diversos obstáculos, como desafios econômicos, geográficos, burocráticos e estruturais, afetam a efetividade do acesso à justiça. A lentidão nos procedimentos judiciais, em particular, prejudica a confiança na justiça e deve ser combatida com medidas como o uso de tecnologias, bem como a alocação de recursos e reformas processuais.

A criação dos Juizados Especiais Cíveis foi um avanço significativo no acesso à justiça, promovendo uma justiça mais acessível e eficaz, especialmente para casos de menor complexidade. No entanto, o desafio está em garantir não apenas o acesso, mas também a resolução eficaz dos conflitos. Inegável que o Estado tem se esforçado para

alcançar uma resolução efetiva dos conflitos e cumprir o princípio da duração razoável do processo, vide a instituição de políticas como a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2020-2026.

A efetividade da prestação jurisdicional é essencial para garantir que as decisões judiciais sejam cumpridas de forma ágil e concreta e requer uma gestão estratégica de políticas judiciárias, promoção dos direitos de cidadania, comunicação, integração e colaboração entre as partes e os órgãos judiciais.

Por ser pilar fundamental do Estado de Direito Democrático no Brasil, a questão do acesso à justiça requer uma abordagem holística que leve em consideração os desafios econômicos, geográficos, burocráticos e estruturais.

A importância dos Juizados Especiais no ordenamento jurídico brasileiro é indiscutível, uma vez que esse microssistema transformou a imagem do Poder Judiciário ao criar a real possibilidade de redução da burocracia e do excesso de formalidades, buscando principalmente a celeridade processual. No entanto, a questão da razoabilidade temporal dos processos ainda é um desafio, devido a diversas questões que causam a morosidade judicial.

A demora na solução de conflitos resulta em prejuízos significativos para as partes envolvidas, muitas vezes levando à desistência do processo por aqueles que não têm recursos financeiros para arcar com o longo tempo de espera, contribuindo para o descrédito do Poder Judiciário perante a sociedade.

Por fim, com base nas informações colhidas na pesquisa, é possível observar que, apesar das deficiências inerentes ao sistema judiciário, existe uma tendência favorável à melhoria do funcionamento dos juizados especiais cíveis. Essa evolução visa a consecução de objetivos como a busca da pacificação social e a garantia de acesso à justiça de maneira eficaz para a sociedade a curto e médio prazo.

Essa melhoria se fundamenta no fomento da implementação de métodos alternativos e práticas de conciliação para a resolução de conflitos, visando especialmente às demandas de menor complexidade. Isso, por sua vez, contribui significativamente para o alívio do sistema judiciário, reduzindo a sobrecarga causada pelas questões de menor complexidade e, conseqüentemente, diminuindo os custos relacionados aos procedimentos judiciais.

Reitera-se que para alcançar a verdadeira eficácia do sistema dos Juizados Especiais Cíveis, é fundamental que todas as partes interessadas colaborem e trabalhem juntas em prol da aplicação eficaz dessas normas e princípios, a fim de promover um sistema de justiça mais eficiente e acessível para todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

BORTOLAI, Luís Henrique. **Acesso à justiça e os obstáculos apresentados pela linguagem jurídica**. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5778581.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 27 out. 2023.

CALATRÓIA, Gerson de Barros. As garantias processuais fundamentais na Constituição de 1988. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, [s.l.], v. 6, n. 6, 2009.

CINTRA, Carlos Cesar Sousa; BEZERRA, Stefani Clara da Silva. Juizados especiais estaduais sob a ótica do procedimento burocrático: política de gestão judiciária e o acesso à justiça. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, Santo Ângelo, v. 21, n. 39, p. 35-55, 2021.

Conselho Nacional de Justiça. **Plano Estratégico do Conselho Nacional de Justiça 2021-2026**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/07/plano-estrategico-5a-versao-2023.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 325, de 29 de Junho de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023.

CUNHA, Luciana Gross Siqueira. **Juizado especial: criação, instalação e funcionamento e a democratização do acesso à justiça**. 2004. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Acesso em: 20 out. 2023.
Desempenho em juizados especiais no Brasil: uma análise do período 2009-2016. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 6, n. 3, p. 231-250, 2019.

FARIAS, Ana Maria de. **Juizados especiais cíveis no contexto do acesso à justiça: análise de sua efetividade**. 2013. 48p. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil). Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2013.

FERNANDES, Eder; NEVES, Edson Alvisi. HANSEN, Gilvan Luiz. **Democracia, estado de direito e cidadania: enfoques e reflexões**. Rio de Janeiro: Light Editora, 2014.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 2. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

GOMES, Luciane Mara Correa. A eficácia do acesso à justiça por meio da análise estatística dos juizados especiais cíveis do estado do rio de janeiro. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, [s.l.], v. 7, n. 2, p. 71, 2022.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Diagnóstico sobre os Juizados Especiais Cíveis: Relatório de Pesquisa**. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7533/1/RP_Diagn%c3%b3stico_2013.pdf. Acesso em: 15 ago. 2023.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Síntese de dados do diagnóstico sobre os juizados especiais cíveis: relatório descritivo**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-juizado-especial-civel.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

LINHARES, Erick (coordenador). **Juizados Especiais Cíveis e o Novo CPC**. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

LOPEZ, Ilza de Fátima Wagner; MIRANDA Fernando Silveira Melo Plentz. A Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis. **Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania**, v. 1, n. 1, 2010.

MELO, Tiago Ribeiro Alves de; SANTOS, Paloma Maria; JUNIOR, Egon Sewald; MACHADO, Aline da Silva. A Eficiência do Judiciário: uma Avaliação dos Indicadores da Justiça em Números a Luz da Análise Econômica do Direito. **Economic Analysis of Law Review**, [s. l.], v. 13, n.1, p. 84-97, 2022.

MODESTO, Paulo. Responsabilidade do Estado pela Demora na Prestação Jurisdicional. **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, p. 291-308, 2002.

MORAIS, Lucas Rodrigues de. **A Cultura Do Litígio No Sistema Jurisdicional Cível Brasileiro**. 2018. 44p. Monografia (Bacharelado em Direito). Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018.

NARDI, Francieli Trevisan De. COSTA, Michele Romero da. DAL FORNO, Pietro Toaldo. Juizado Especial Cível: Superando O Mito De Sísifo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 6, n. 2, p. 22-30, 2006.

PIRES, Thiago Magalhães. Princípios e garantias fundamentais do processo civil: comentários ao projeto de Novo Código de Processo Civil. **Universitas JUS**, [s.l.], v. 25, n. 1, p. 65-116, 2014.

Poder Judiciário de Santa Catarina. **Fonaje revela boas práticas dos Juizados Especiais do TJSC, do TJMS e do 'Fonágil'**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/fonaje-revela-boas-praticas-dos-juizados-especiais-do-tjsc-do-tjms-e-do-fonagil->. Acesso em: 27 out. 2023.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais: teoria e prática**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SALOMÃO, Luis Felipe. Sistema Nacional de Juizados Especiais. **Revista da EMERJ**, v. 2, n. 8, p. 85-94, 1999.

SANTANA, Francisco Alexandre Moreira de. **Juizados Especiais Cíveis: virtualização processual e a efetiva prestação jurisdicional**. 2011. 61p. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil). Universidade Federal de Campina Grande, Paraíba, 2011.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª edição revista e ampliada. São Paulo: Cortez, 2007.

SOUZA, Izabela Prize Tavares de. **O Princípio da Oralidade como um dos Princípios Determinantes dos Juizados Especiais e sua Aplicabilidade**. 2019. 56p. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2019.

TORRES NETO, José Lourenço. **Princípios norteadores da Lei 9.099/95 - Juizados Especiais**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, n. 93, 2011.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

VEDOVATO, Nathalia Zaratini. HAJJ, Hassan. Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais Como Forma Alternativa De Acesso A Justiça. **Portal de Periódicos da UEMS**. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/download/3107/2409/10426>. Acesso em: 16 out. 2023.